



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

THAÍS JENNIFER DE OLIVEIRA

**OS INDÍCIOS DE CRIME DE TORTURA IDENTIFICADOS EM
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS PROCEDIMENTOS DE
INVESTIGAÇÃO CONDUZIDOS PELAS CORREGEDORIAS DA
POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.**

**BRASÍLIA
2017**



THAÍS JENNIFER DE OLIVEIRA

**OS INDÍCIOS DE CRIME DE TORTURA IDENTIFICADOS EM
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS PROCEDIMENTOS DE
INVESTIGAÇÃO CONDUZIDOS PELAS CORREGEDORIAS DA
POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.**

Relatório final apresentado à Assessoria de Pós-
Graduação e pesquisa pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais. - FAJS
Orientadora: Dra. Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA
2017**

RESUMO

O trabalho analisa no contexto das audiências de custódia, a perspectiva da investigação dos eventuais crimes de tortura praticados por agentes de Estado no momento da prisão em flagrante, avaliando a efetividade da implantação das audiências de custódia, e, o cumprimento da Resolução 213/2015, que regulamenta a realização das audiências. A audiência de custódia é instrumento pré-processual de defesa que tem por objetivo a apresentação da pessoa presa em flagrante a uma autoridade judicial em prazo razoável, a fim de assegurar ao preso, a investigação de possíveis crimes de tortura praticados contra ele durante a realização da prisão em flagrante e evitar arbitrariedades ou desproporcionalidades na conversão desta em prisão preventiva. Os ofícios para investigação dos indícios da prática do crime de tortura, são encaminhados às Corregedorias das Polícias Civil e Militar, que juntamente com o Ministério Público investigam aqueles responsáveis pela tortura ou por abusos policiais. Desse modo, com a incumbência designada às instituições, buscou-se verificar o registro de violações após a implantação das audiências, bem como a atuação dessas instituições perante a realização das denúncias. Após um ano de implantação das Audiências de Custódia, ou seja, outubro de 2015 a outubro de 2016, foram realizadas no Distrito Federal 13.261 Audiências. Dessas Audiências realizadas registrou-se 385 alegações de violência no ato da prisão em flagrante, e, 188 ofícios expedidos pelo Núcleo de Audiências de Custódia às Corregedorias. Ademais, foi informado pela Corregedoria da PCDF que foram encaminhados 50 ofícios com alegação de violência praticada por agentes da polícia civil, e pela Corregedoria da PMDF o registro de 102 ofícios entre janeiro e agosto do ano de 2016. Quanto ao fluxo das investigações, a Corregedoria da PCDF informou que foram instaurados 54 procedimentos de apuração preliminar, 56 termos circunstanciados e 2 inquéritos para investigação. Já com relação ao fluxo dos processos instaurados, as respectivas instituições não disponibilizaram o acesso, informando que a negativa decorre de segurança pública, bem como no êxito dos processos. Por fim, com relação ao cumprimento do protocolo II da 213/2015 durante a realização das audiências de custódia, verificou-se que nas situações em que o magistrado identificou lesões graves, os custodiados foram assim encaminhados para realização de perícia, conforme a norma estabelece.

Palavras-Chave: Audiências de Custódia. Crime de Tortura. Investigação.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1. Fluxograma de audiências de custódia..... Pág. 19.
2. Relatório trimestral da ouvidoria da PCDF..... Pág. 38.
3. Gráfico de ofícios e procedimentos da Corregedoria da PCDF..... Pág. 56.

LISTA DE TABELAS

1. Ordem Cronológica de adoção da Resolução em Território Nacional.....Pg. 17.
2. Resultado das audiências até janeiro do ano de 2017.....Pág. 23.
3. Índice Cronológico Da Legislação Aplicada a PMDF.....Pág. 31-34.
4. Audiência de Custódia em Números: Distrito Federal.....Pág. 55.
5. Ofícios encaminhados por localidade.....Pág. 56.

LISTA DE SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SMDH – Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

OAB-MA – Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão

OEA – Organização Estados Americanos

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

SP- São Paulo

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios -

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MPDFT – Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios

LC – Lei Complementar

CGP – Corregedoria Geral da Polícia Civil

MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

PCDF – Polícia Civil do Distrito Federal

PMDF – Polícia Militar do Distrito Federal

Sumário

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONCEITO, OBJETO E FINALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	12-13
2.1 CRIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	13-19
2.2 RESULTADOS DAS AUDIÊNCIAS.....	20-21
3. O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO.....	21-23
3.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL.....	23-27
3.2. A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS	
3.2.1 CORREGEDORIA DA PMDF E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO.....	28-35
3.2.2 CORREGEDORIA DA PCDF E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO.....	36-41
4. DO CRIME DE TORTURA.....	41-45
4.1A INVISIBILIDADE DO CRIME DE TORTURA.....	46
4.2A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES.....	47-54
4.3 ESTATÍSTICAS E RESULTADOS FINAIS.....	54-57
5. CONCLUSÃO.....	57
6. REFERÊNCIAS.....	59-62

1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é instrumento pré-processual de defesa que tem por objetivo a apresentação da pessoa presa em flagrante a uma autoridade judicial em prazo razoável, a fim de assegurar ao preso em flagrante a investigação de possíveis crimes de tortura praticados contra ele durante a realização da prisão em flagrante e evitar arbitrariedades ou desproporcionalidades na conversão desta em prisão preventiva.

A intenção da implantação das audiências de custódia é nitidamente descarcerizante, e se espera que o seu uso contribua para a redução da população carcerária no Brasil, que já alcançou patamares inaceitáveis. Porém, como a regulamentação das audiências de custódia só se realizou, até o momento, por meio de resolução do Conselho Nacional de Justiça editada em dezembro de 2015, alguns procedimentos ainda merecem aprimoramento.

Um dos procedimentos é a investigação dos indícios da prática do crime de tortura, reportados durante as audiências de custódia, e encaminhados às Corregedorias das Polícias Civil e Militar, para a investigação administrativo-disciplinar daqueles responsáveis pela tortura ou por abusos policiais.

Então por tratar-se de prática que é considerável recente em razão da edição da resolução, e, ao mesmo tempo habitual no sistema de justiça criminal, que o presente de trabalho avalia os pontos a serem aprimorados nesses instrumentos de repreensão de atos contrários a instrução normativa.

2. CONCEITO, OBJETO E FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

A Audiência de Custódia consiste na obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa em flagrante delito, independente da motivação ou da natureza do ato, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua apreensão.¹

¹Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos>>. Acessado em: 20. Mar. 2017.

A precisa definição das audiências de custódia descrita acima, está expressa no Artigo 1º da Resolução 213/2015, que é no Brasil o instrumento regulador da operação dessas.

Segundo a cartilha de explicação e resultados das audiências de custódia elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ação tem por escopo o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, conforme trecho transcrito a seguir:

“A ação tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do Estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura.”²

Concludente que, a resolução a qual pretende alcançar a imparcialidade do Estado para com a sociedade, tenha como um de seus propósitos prezar pela inviolabilidade dos direitos fundamentais da pessoa presa, o que consiste na proteção a integridade física e psíquica do custodiado.

Sendo assim, ao lado da finalidade de redução do encarceramento desnecessário, que se opera por medidas de ressocialização mais eficazes e que implicam em menor custo ao Estado, tem-se a proteção a inviolabilidade dos direitos humanos expressos nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

2.1 CRIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As Audiências de Custódia são resultado da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acionada pela SMDH (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos) e a OAB-MA (Ordem dos Advogados do Brasil), que diante da eclosão de novembro e dezembro de 2013 no Complexo Prisional de Pedrinhas, solicitaram à CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), a imposição de medidas provisórias como forma de atuação emergencial.

2 Cartilha de Audiência de custódia. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37>>. Acessado em: 20. Mar. 2017.

Diante do registro de diversas irregularidades, dentre as quais se podem destacar mortes causadas ou permitidas pelos próprios agentes prisionais, violação a integridade física dos custodiados também causadas pelos próprios agentes, e condições insalubres dentro das unidades, a comissão resolveu outorgar medida cautelar, obrigando o país a tomar medidas efetivas de contenção de violência no complexo, sob o risco de uma condenação internacional.³

A necessidade da intervenção no caso do Maranhão, em conjunto com a denúncia de outras unidades nos estados da Federação implicou em uma atuação mais abrangente dos órgãos internacionais, expedindo recomendações imediatas ao Estado brasileiro.

Uma das recomendações foi expedida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que recomendou que fossem implantadas as audiências de custódia como medida provisória e imediata, para atender à necessidade emergencial de redução da população carcerária, pois, um dos fatores que contribuem para a difícil contenção de violência dentro dos complexos, se dá pela superlotação das cadeias, aglomerando ainda mais o círculo de violência dentro dos estabelecimentos.

Essa superlotação verificada pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, também registrou que, um grande número de custodiados estavam presos provisoriamente por tempo desarrazoado para seu julgamento, chegando a um patamar de 84% de presos provisórios, sendo fator relevante para justificar a intervenção das Organizações Internacionais.⁴

A demora a um justo julgamento é repudiada pelos tratados internacionais aos quais o Brasil se vinculou, sendo essa vinculação o fator que legitima a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁵

Outro fator responsável pela implantação de providencias no sistema penitenciário brasileiro foi a obrigatoriedade do procedimento no processo penal, após a decisão liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2015. A partir daquele

³ OEA cobra Brasil por sistema prisional. Disponível em: <<http://smdh.org.br/oea-cobra-brasil-por-problemas-no-sistema-prisional-e-socioeducativo>>. Acessado em 20. Mar. 2017.

⁴ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Base de dados Infopen. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acessado em 22. Mar. 2017.

⁵ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org>>. Acessado em: 04. Maio. 2016

juízo, todos os Tribunais de Justiça estaduais do Brasil deveriam implementar as audiências de custódia.⁶

Em razão das notificações lançou-se o projeto inicialmente em Barra Funda – SP, com o provimento conjunto nº 03 de 22 de janeiro de 2015, determinando o cumprimento do disposto no Artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), devendo realizar a apresentação da pessoa presa em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

O Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez foi um importante marco no avanço do combate aos crimes dessa natureza, visto que, além de criar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também expressa a proibição da tortura:

“Art. 5º Direito à integridade pessoal.

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis,

desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.(...)”⁷

A convenção reconhece ainda o direito expresso em seu art. 7.5, que trata do Direito à liberdade pessoal.

“Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.⁸

Após o retorno positivo das audiências implantadas em São Paulo, o Ministro da Justiça Ricardo Lewandowski, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e diante da necessidade de ajustar o sistema de justiça criminal do país aos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, editou a Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015, regulando as audiências de custódia em território nacional.

⁶ NOTÍCIAS STF. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acessado em: 04. Maio. 2016

⁷ HUAMANOS, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS. Pacto de San José. **San José de Costa Rica, em**, v. 22, 1969.

⁸ *Ibidem*.

O ato administrativo levou em consideração para sua criação as seguintes justificativas transcritas:

“CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;⁹

⁹ Resolução Nº 213 de 15/12/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2234>>. Acessado em 04. Maio. 2016

Outra consideração disposta e de importante relevância, é a disposição constante no protocolo II da Resolução, na qual fundamenta as diretrizes estabelecidas na norma. Conforme o exposto a seguir:

“Na elaboração do protocolo foram consideradas orientações presentes em manuais e guias sobre prevenção e combate à tortura, especialmente o “Protocolo de Istambul - Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, “The torture reporting handbook” (1ª edição de Camille Giffard - 2000, e 2ª edição de Polona Tepina - 2015), e “Protegendo os brasileiros conta a tortura: Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados” (Conor Foley, 2013), além da experiência acumulada com as práticas de audiências de custódia e do desenvolvimento de ações de prevenção à tortura no país.”¹⁰

Após o estabelecimento do projeto foram criados importantes instrumentos de Cooperação pelo Território Nacional, dentre eles o Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, celebrado entre CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Termo de Cooperação nº 16/2015, entre o CNJ e Conselho de Justiça Federal, e já em âmbito Distrital a PORTARIA CONJUNTA 101 de 2015, que estabelece a forma de execução das Audiências de Custódia dentro da localidade do Distrito Federal.

De acordo com os dados apresentados pelo CNJ na cartilha de Audiências de Custódia, os Estados atenderam a Resolução 213/2015 na seguinte ordem:

1.	São Paulo	24/02/2015
2.	Espírito Santo	22/05/2015
3.	Maranhão	22/06/2015
4.	Minas Gerais	17/07/2015
5.	Mato Grosso	24/07/2015
6.	Rio Grande do Sul	30/07/2015
7.	Paraná	31/07/2015
8.	Amazonas	07/08/2015
9.	Tocantins	10/08/2015
10.	Goiás	10/08/2015

¹⁰ Ibidem.

11. Paraíba	14/08/2015
12. Pernambuco	14/08/2015
13. Ceará	21/08/2015
14. Piauí	21/08/2015
15. Santa Catarina	24/08/2015
16. Bahia	28/08/2015
17. Roraima	04/09/2015
18. Acre	14/09/2015
19. Rondônia	14/09/2015
20. Rio de Janeiro	18/09/2015
21. Pará	25/09/2015
22. Amapá	25/09/2015
23. Alagoas	02/10/2015
24. Sergipe	02/10/2015
25. Mato Grosso do Sul	05/10/2015
26. Rio Grande do Norte	09/10/2015
27. Distrito Federal	14/10/2015 ¹¹

O projeto considerado um grande marco na história dos Direitos Humanos no Brasil, contou com autoridades importantes na sua inauguração em São Paulo, dentre eles o prefeito de São Paulo Fernando Haddad; o corregedor-geral de Justiça do estado, Márcio Elias Rosa; o diretor do Depen, Renato Campos Vitto, e membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e do IDDD. ¹²

¹¹ Cartilha de Audiências de Custódia. Pág. 19. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/>> Acessado em: 23.Mar. 2017

¹² Cartilha de Audiências de Custódia. Pág. 27. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/>> Acessado em: 23.Mar. 2017.

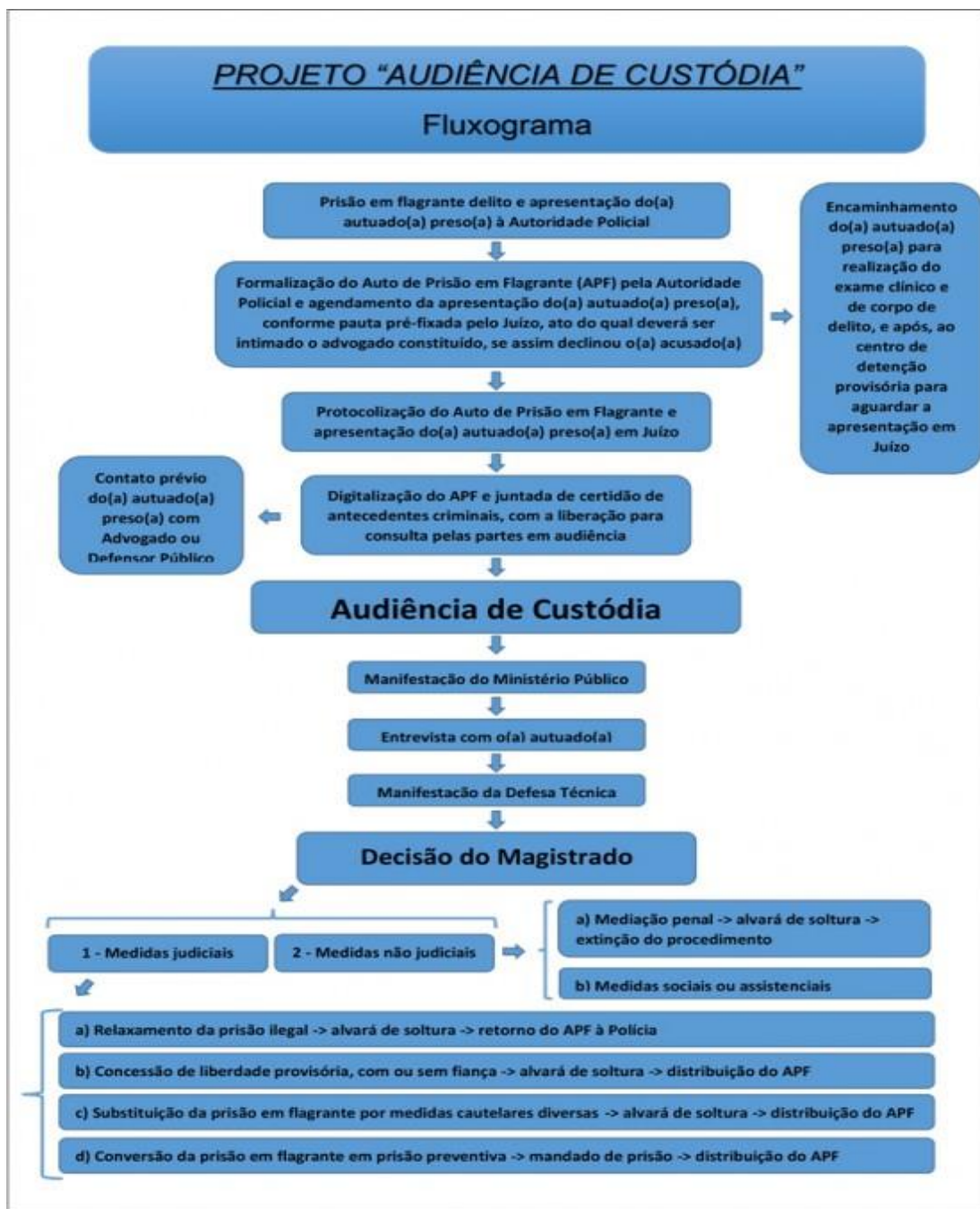
O Distrito Federal dando continuidade na implantação do projeto em âmbito nacional fechou o ciclo, com a inscrição formalizada pela assinatura de dois documentos.

O primeiro foi o termo de adesão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ao Termo de Cooperação firmado entre o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). O segundo documento foi o Termo de Cooperação Técnica entre o TJDFT e o Ministério Público e a Defensoria Pública distritais, além da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do DF (OAB/DF).¹³

A solenidade que completou o ciclo de implantações contou com a presença do Ministro Ricardo Lewandowski, do presidente do TJDFT, desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, e do governador Rodrigo Rollemberg.

Como resultado da uniformização dos procedimentos chegou-se ao seguinte fluxograma a ser atendido pelas instituições:

¹³ Cartilha de Audiências de Custódia. Pág. 184. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09>> Acessado em: 23. Mar. 2017.



14

Dessa forma, iniciou-se no Distrito Federal o cumprimento do procedimento de apresentação do preso em flagrante à autoridade competente no prazo de 24 horas, empreendendo esforços do sistema de justiça para atender a Resolução 213/2015, assim como seus protocolos anexos, os quais preveem os procedimentos a ser adotados pela autoridade judicial em casos de indícios de crime de tortura.

2.2 RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS

Em atendimento ao Código de Processo Penal e a Resolução 213/2015, tem-se como resultado imediato das audiências, conforme o exposto no fluxograma anteriormente, as seguintes possibilidades: a) o relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal); b) a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal); c) a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final, e 319 do Código de Processo Penal); d) a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal); e) a análise do cabimento da mediação penal; e f) o encaminhamento de providências para a apuração de eventual prática de maus-tratos ou de tortura durante a prisão.¹⁵

Ademais, o fechamento do ciclo de implantação das Audiências finalizada no Distrito Federal, em 14 de outubro de 2015, iniciou a segunda etapa do projeto a ser realizada pelo sistema de justiça criminal e pelos órgãos da justiça responsáveis pela execução da norma.

Essa segunda etapa a ser realizada pelos órgãos responsáveis, consiste na análise de efetividade da Resolução no decorrer da implantação do projeto e os procedimentos a serem aprimorados, ou seja, a verificação do cumprimento dos procedimentos estabelecidos na norma, bem como nos documentos acessórios a essa.

A atividade de acompanhamento compreende a demonstração de dados relevantes, possibilitando a identificação de quantas medidas alternativas foram concedidas evitando o encarceramento desnecessário do custodiado; quais os crimes investigados; gênero e cor do preso em flagrante, além do custo benefício proporcionado ao Estado.

Como ilustração de alguns dos dados relevantes apresentados pelo CNJ, em seu campo de estatísticas e mapas de implementação, estão os seguintes dados:

Total no Brasil até janeiro de 2017:

“Total de audiências de custódia realizadas: 186.455.

Casos que resultaram em liberdade: 85.568 (45,89%)

Casos que resultaram em prisão preventiva: 100.887 (54,11%)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 8.279 (4,68%)

¹⁵ Código de processo Penal e Resolução 213/2015.

Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 20.519 (11%)”¹⁶

O CNJ além de apresentar os dados em nível nacional exposto à cima disponibilizou também os resultados obtidos por cada Estado da Federação, conforme a fonte do tribunal de cada região dispunha.

No Distrito Federal, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), repassou para o conselho o registro de 7.672 Audiências de Custódia realizadas, das quais 4.194 (54.67%) resultaram em prisão preventiva; 3.478 (45.33) resultaram em liberdade provisória, 452 (6%) que houve alegação de violência; e 390 (5.08%) que houve encaminhamento para o serviço social.¹⁷

Em um ano de funcionamento, o programa Audiência de Custódia registrou 4,6 mil denúncias de tortura e maus-tratos a pessoas presas em todo o país, além de gerar uma redução de custos considerável.

E por fim, para fechar a etapa de análise de efetividade e resultados das audiências, há a estimativa de economia para os cofres públicos, realizada pelo CNJ no decorrer do prazo de implantação do projeto. Segundo o qual, calcula uma economia anual de 4,3 bilhões de reais, pela redução do número de pessoas presas desnecessariamente, e uma estimativa de economia de 9,6 bilhões de reais por ano por evitar a construção de 240 presídios que seriam necessários para alocação dos presos.¹⁸

3. O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

Controlar é sinônimo de: dirigir, inspecionar, superintender, verificar, fiscalizar, dominar, conter.¹⁹ Esses são procedimentos que no âmbito da atividade policial são exercidos internamente pelas corporações através de suas corregedorias, e, externamente, pelo Ministério Público em suas câmaras de atuação, além é claro pela sociedade nos meios de acesso e participação.

¹⁶ Dados Estatísticos / Mapa de Implantação. Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acessado em 28. Mar. 2017.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ Cartilha de Audiências de Custódia. Pág. 200 Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09>> Acessado em: 23. Mar. 2017.

¹⁹ Disponível em <<https://www.dicio.com.br/controlar/>> Acessado em 04.06.2017. Às 12:00

Essa incumbência que está entre as funções institucionais outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, e atribuída as Corregedorias de Correição, destaca-se como importante papel dentro da estrutura de um Estado Democrático de Direito.

O controle da atividade policial exercido por meio da estrutura administrativa organizacional e pela sociedade no geral é resultante de um Estado constitucionalista, que preza pelas garantias de igualdade e proteção à qualquer uso de poder arbitrário.

Nesse sentido o ilustre autor Luís Roberto Barroso explica:

“A ideia de Estado democrático de direito, consagrada no art. 1º da Constituição brasileira, é a síntese histórica de dois conceitos que são próximos, mas não se confundem: os de constitucionalismo e de democracia. Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, rule of law, Rechtsstaat). Democracia, por sua vez, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo da maioria.

(...)

Longe de serem conceitos antagônicos, (...), constitucionalismo e democracia são fenômenos que se complementam e se apoiam mutuamente no Estado contemporâneo. Ambos se destinam, em última análise, a prover justiça, segurança jurídica e bem-estar social.”²⁰

A limitação ao poder e supremacia da lei, exigem do Estado a criação de mecanismos que, assegurem ao cidadão à proteção de qualquer eminência de arbitrariedade do poder público.

Sendo o poder de polícia atividade que tem como essência cumprir a sua finalidade de defesa social em relação aos interesses individuais, possui expressas limitações à sua atuação, de maneira que a proteção às lesões efetivas à ordem pública e ao interesse coletivo seja realmente necessária, e, pautadas por lei.

O dever de prestar segurança pública preservando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio está previsto no capítulo III, art. 144, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

²⁰ BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. (pp. 87-90).

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. violação, praticados por agentes no exercício de sua função.”²¹

Diante da natureza de serviço público prestado por meio dos órgãos relacionados anteriormente e denominados como polícias, juntamente com a substância do exercício que possibilita o uso da força, é dever do Estado Brasileiro como Estado Democrático de Direito, impedindo qualquer facilitação de arbitrariedades.

3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

De acordo com a Constituição, em seu art. 127, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Conforme transcrito a seguir:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”²²

A respeitável missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, contemplam o controle externo da atividade policial, designada oficialmente ao Ministério Público, com previsão expressa no Artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;”²³*

²¹ BULOS, Uadi Lamêgo. Constituição federal anotada: acompanhada dos índices alfabético-remissivos da constituição e da jurisprudência. Saraiva, 2001.

²² Ibidem.

²³ Ibidem

Essa atribuição resulta da natureza de imparcialidade do órgão, que é encarregado de promover a persecução penal em juízo e promover a proteção da sociedade frente as arbitrariedades praticadas por meio dos agentes do Estado.

Nesse sentido Hugo Mazzilli considera que a prerrogativa do Ministério Público é:

*"[...], um sistema de vigilância e verificação administrativa, teologicamente dirigido à melhor coleta dos elementos de convicção que se destinam a formar a opinio delicti fim último do inquérito policial."*²⁴

Esse sistema de vigilância e verificação administrativa é regulado e organizado inicialmente pela Resolução nº 88 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03/08/2006.²⁵

Aliás, conforme o roteiro disponibilizado pelo Ministério Público Federal em seu canal de acesso à informação,²⁶ a Resolução previu o exercício das atribuições do controle externo da atividade policial, em cada Unidade da Federação, por um Grupo de procuradores da República, designado por dois anos pelo procurador-Geral da República.

Outro instrumento que normatiza o tema é a Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28/05/2007, a qual estabelece ainda:

*"que o controle externo da atividade policial deveria ser exercido não só de modo difuso, ou seja, por todos os membros com atribuição criminal nos procedimentos que lhes forem atribuídos, mas também de modo concentrado, por membros com atribuições específicas na área. Assim, o controle externo da atividade policial é realizado tanto pelos procuradores da República, no âmbito de suas atribuições normais, como também pelo grupo, de forma concentrada, ainda que se trate de um mesmo evento."*²⁷

Além do controle exercido de modo difuso e concentrado, também existem as espécies de controle ordinário e extraordinário. Em que a espécie ordinária consiste em atividade cotidiana, e, a extraordinária de forma específica e pontual, como bem aclarado pela Procuradoria da República na Bahia, em sua especificação de divisão de atuação:

²⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Regime Jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 404-405.

²⁵ RESOLUÇÃO Nº 88, DE 28 DE AGOSTO 2012. - CNMP. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/791>>. Acessado em 05.Jun.2017

²⁶ Roteiro de atuação do MPF. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/dados-da-atuacao/control-externo-da-atividade-policia>> Acessado em 05.Jun.2017

²⁷ RESOLUÇÃO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007. - CNMP. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/479>> Acessado em 06. Jun. 2017.

“O controle externo da atividade policial se apresenta, ainda, sob as espécies ordinária e extraordinária.

O controle ordinário (ou geral) consiste na atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja através da verificação do trâmite das investigações policiais e consequente cumprimento das diligências requisitadas, seja através de visitas periódicas às unidades de polícia, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia dos presos que porventura se encontrarem no local.”²⁸

O MPF atua ainda por meio de Câmaras de revisão, que são órgãos setoriais que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros da instituição.

As câmaras são organizadas por função ou por matéria, e, exercem competência conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993), a qual assim dispõe:

- *“promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;*
- *manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;*
- *encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;*
- ***manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;***
- *resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;*
- *resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;*
- *decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.”²⁹*

Sobre a regularidade da prisão de pessoa custodiada pelo controle do MP e sobre a legalidade da custódia, a LC 75/1993 que, tem aplicação ao Ministério Público Federal da União, abre espaço para a regulamentação de cada Ministério Público regional, dispondo a respeito da atuação, do seguinte modo:

“Artigo 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.”³⁰

²⁸ Divisão de atuação PGR – BA. Disponível em < <http://www.prba.mpf.mp.br/> > Acessado em 06.Jun.2017 às 16:40

²⁹ LC nº 75/1993. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/> > Acessado em 06.Jun.2017 às 16:40

³⁰ *Idem.*

Nesse sentido o promotor Rodrigo Guimarães faz o seguinte comentário:

“A principal inovação da Lei Orgânica do Ministério Público da união limitou-se àquela medida prevista no artigo 10, supra transcrita, que estabelece a obrigatoriedade de imediata comunicação da prisão de qualquer pessoa ao Ministério Público, com indicação do local e motivos de sua prisão.”³¹

Contudo, apesar da Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e, da Lei Complementar nº 75/93 instruírem de modo geral o controle difuso e concentrado das instituições e das atividades de polícia, bem como uniformiza o acesso dos órgãos aos meios necessários, ainda sim encontram críticas e resistências por parte de algumas autoridades.

Como exemplo de pronunciamento contrário a forma de regulamentação e acesso do Ministério Público, pode-se citar os comentários de algumas autoridades, que estão expostos no artigo de Maria Fernanda Erdelyi:

“O presidente do Sindicato Nacional dos Delegados da Polícia Federal (Sindepol), delegado Joel Mazo, antecipou que já fez contato com outras entidades, como a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol) e que o consenso é proposição de uma ação conjunta na Justiça para atacar a resolução.

“A intenção da resolução é boa, mas alguns incisos são capciosos”, disse. Para Mazo, a resolução concede aos membros do MP atribuições e capacidades sem base legal. Um dos incisos “capciosos”, segundo o delegado, é aquele que permite o acesso dos membros do MP aos inquéritos em andamento. “A aprovação desta resolução foi uma decisão de afogadilho para aproveitar o momento em que está sendo questionada a conduta da Polícia”, afirmou o delegado referindo-se às críticas de alguns parlamentares e membros do Judiciário em relação às últimas operações da Polícia Federal.

Na avaliação do presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), Sandro Avelar, a proposta de resolução, em vários dispositivos, confunde a atuação do MP no controle externo da atividade policial com atividade específica da corregedoria da Polícia. “Nós temos uma corregedoria tradicionalmente muito forte e eficiente. E alguns dispositivos desta proposta tocam em papéis que é da corregedoria”, sustenta.

Um dos dispositivos da proposta questionados pelo presidente da ADPF o que possibilita aos membros do MP, na função de controle, instaurar procedimento investigatório sobre ilícito penal ocorrido no exercício da

³¹ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Curitiba: Juruá, 2002, p. 78. 2002.

atividade policial, desde que haja fundada necessidade e conveniência. Para Avelar, isso é papel da Corregedoria da Polícia.

Avelar destaca também o dispositivo que permite ao membro de MP, na função de controle, examinar autos de inquérito policial, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, fiscalizando seu andamento e regularidade. O presidente da ADPF, assim como o delegado Joel Mazo, critica o fato da resolução possibilitar o MP ter acesso ao material da investigação antes que ela seja concluída.”³²

Apesar das críticas os institutos responsáveis devem observar as atribuições designadas a eles, o que em âmbito Distrital é realizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, e, mais especificamente pela Câmara temática do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial e Núcleo de Combate à Tortura – Ncap/NCT.

O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial (Ncap), foi instituído pela Portaria nº 799/96 do MPDFT, está vinculado diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e possui atribuições para atuar em todo o Distrito Federal.

Sua principal atribuição é realizar diligências investigatórias e exercer o controle externo da atividade policial no Distrito Federal, de forma concorrente com as várias Promotorias de Justiça que tratam da matéria criminal.³³

3.2 A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS

3.2.1 CORREGEDORIA DA PMDF E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

No exercício do controle interno realizado em âmbito Distrital, o controle da atividade policial é realizado pelo Departamento de Controle e Correição (DCC), em razão da atribuição dada pelo Decreto nº 31.793, de 11 de Junho de 2010, o qual dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal.

O Decreto elenca as atribuições e competências do Departamento de Correição nos seguintes artigos:

“Art. 75. Ao Departamento de Controle e Correição compete, de forma independente, exercer a coordenação geral, a orientação normativa e a

³² Revista Consultor Jurídico, 28 de maio de 2007, 14h12. Erdelyi. Maria Fernanda. Disponível em < <http://www.conjur.com.br>> Acessado em 07.Jun.2017 às 14:00

³³ Decreto nº 31.793, de 11 de Junho de 2010. Disponível em < <http://www.mpdft.mp.br/> > Acessado em 07/06/2017 às 15:00.

execução das atividades inerentes aos sistemas de controle interno, correição, polícia judiciária militar, ouvidoria, ética policial militar e transparência da Corporação, bem como realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, atuando prioritariamente de forma preventiva com foco no desempenho da gestão, compreendendo as seguintes divisões: I - Divisão Administrativa; II - Divisão de Correição; III - Divisão de Assuntos Internos; IV - Divisão de Polícia Judiciária Militar. §1º Compreendem-se como órgãos de direção setorial do Departamento de Controle e Correição, a Auditoria e a Ouvidoria.

Art. 76. Ao Departamento de Controle e Correição compete ainda: I - exercer as atividades de polícia judiciária militar e o controle interno da atividade policial da Corporação; II - requisitar aos Comandantes de organização policial militar a instauração de processo disciplinar ou inquérito (IPM ou IT); III - avocar, a qualquer tempo, o processo disciplinar/inquérito ou o expediente noticiador do fato para determinar o prosseguimento da apuração por outra autoridade a ser designada, sempre que houver conveniência para a administração policial militar ou o episódio analisado, por sua natureza, gravidade, circunstâncias ou repercussão, seja hábil a comprometer a imagem ou a credibilidade da instituição policial, assim como para o fim de agravar a pena disciplinar aplicada; IV - recomendar a transferência de policiais militares, a título preventivo e enquanto perdurarem as investigações, sempre que houver conveniência para a administração ou o episódio analisado, por sua natureza, gravidade, circunstâncias ou repercussão, seja hábil a comprometer a imagem ou a credibilidade da instituição policial; V - cumprir ou determinar o cumprimento de cartas precatórias, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, atendendo ordem judicial ou solicitação de outras Corporações relacionadas a inquérito e processos judiciais ou disciplinares; VI - proceder na correição de processo disciplinar ou inquérito (IPM ou IT); VII - apreciar, instruir e fundamentar as solicitações de instauração de conselho de justificação ou disciplina e processo administrativo de licenciamento; VIII - fundamentar as decisões do Comandante-Geral quanto à solução ou homologação de conselho de disciplina e processo administrativo de licenciamento; IX - solicitar informações, exames, perícias e documentos de órgãos públicos e particulares, necessários à instrução de inquérito, processos disciplinares e judiciais; X - apurar responsabilidade, por meio de tomada de contas especial, relativa a dano, perda, extravio, subtração e desvio de armamento, munição, colete balístico e material bélico distribuído à Corporação ou de bens que sejam objeto de inquérito policial militar; XI - receber, examinar e encaminhar as manifestações referentes a procedimentos e ações de integrantes e órgãos da estrutura organizacional da Corporação; XII - planejar e executar o policiamento ostensivo disciplinar; XIII - assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, objetivando a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a equidade, assim como a aderência regulatória; XIV - realizar levantamentos periciais relacionados aos crimes militares; XV - elaborar proposta orçamentária anual do Departamento de Controle e Correição.

Art. 77. À Auditoria compete assessorar, orientar, fiscalizar, avaliar e acompanhar os atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, assim como dar o devido tratamento aos processos de auditoria e controle externo no âmbito da Corporação, compreendendo as seguintes seções: I - Seção Administrativa; II - Seção de Auditoria Financeira; III - Seção de Auditoria de Pessoal e Patrimônio; IV - Seção de Tomada de Contas Especial.

Art. 78. À Ouvidoria compete receber, examinar e encaminhar as manifestações referentes à Polícia Militar do Distrito Federal, dando ciência aos interessados, sempre que necessário, quanto às providências adotadas,

compreendendo as seguintes seções: I - Seção Administrativa; II - Seção de Atendimento ao Público; III - Seção de Processamento. ⁴³⁴

Cumpra preliminarmente, destacar que o procedimento a ser adotado pelo Departamento no exercício de controle interno da atividade policial, vai além da instauração de procedimento e inquérito disciplinar, devendo esse imiscuir-se no acompanhamento e aplicação das sanções de cunho administrativo.

A par disso, a Corregedoria de Polícia Militar com o escopo de prezar pela credibilidade da instituição policial, estabelece em seu código de ética os deveres do agente no exercício de sua atividade. Conforme a seção II, capítulo I, da Lei nº 7.289, de 18 de Dezembro de 1984 dispõe:

“Art 29 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos da dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

VIII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço

IX - ser discreto em suas atitudes e maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública, e particular;

XIV - garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV - comportar-se mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVI - observar as normas de boa educação;

³⁴ BRASIL. DECRETO Nº 31.793, DE 11 DE JUNHO DE 2010. Disponível em <www.pmdf.gov.br> Acessado em 18. Jun. 2017 às 16:36.

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais; Ver tópico

c) em atividades industriais; Ver tópico

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da administração pública.

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art 30 - Ao policial-militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º - Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados ou designados para o serviço ativo, ficam proibidos de tratar nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os policiais-militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no posto no presente artigo.

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos Oficiais titulados no Quadro de Saúde o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art 31 - O Comandante-Geral poderá determinar aos policiais-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, quando haja razões que recomendem tal medida.³⁵

Em virtude dessas considerações, o controle interno realizado em âmbito distrital pela Corregedoria da Polícia Militar deve levar em consideração no exercício de suas investigações, requisições e punições, o cumprimento ou descumprimento do Estatuto dos Policiais Militares do DF, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169³⁶ e também do Código Penal Militar.

³⁵ LEI No 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7289.htm>. Acessado em: 18. Jun. 2017

³⁶ Resolução nº 34/169. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acessado em 18. Jun. 2017 às 18:16

Além disso, convém citar no presente trabalho que a Polícia Militar do DF em uma coletânea organizada pela Assessoria de Análise Técnico-Jurídica/GCG elencou separadamente a legislação distrital relacionada à PMDF, seguindo o presente índice cronológico:

“ÍNDICE CRONOLÓGICO GERAL

LEIS DISTRITAIS

<i>LEI Nº 807, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994</i>	<i>5</i>
<i>LEI Nº 1.303, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.....</i>	<i>5</i>
<i>LEI Nº 1.481, DE 18 DE JUNHO DE 1997.....</i>	<i>5</i>
<i>LEI Nº 1.654, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997</i>	<i>7</i>
<i>LEI Nº 1.777, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.997.</i>	<i>7</i>
<i>LEI Nº 1.841, DE 06 DE JANEIRO DE 1998.....</i>	<i>7</i>
<i>LEI Nº 1.899, DE 02 DE MARÇO DE 1998.....</i>	<i>8</i>
<i>LEI Nº 1.936, DE 05 DE MAIO DE 1998</i>	<i>8</i>
<i>LEI Nº 2.291, DE 21 DE JANEIRO DE 1999.....</i>	<i>8</i>
<i>LEI Nº 2.542, DE 18 DE ABRIL DE 2000</i>	<i>9</i>
<i>LEI Nº 2.586, DE 05 DE SETEMBRO DE 2000</i>	<i>9</i>
<i>LEI Nº 2.834, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001</i>	<i>9</i>
<i>LEI Nº 3.075, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002</i>	<i>9</i>
<i>LEI Nº 3.481, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004.....</i>	<i>10</i>
<i>LEI Nº 3.540, DE 11 DE JANEIRO DE 2005.....</i>	<i>11</i>
<i>LEI Nº 3.777, DE 27 DE JANEIRO DE 2006.....</i>	<i>11</i>
<i>LEI Nº 3.946, DE 12 DE JANEIRO DE 2007.....</i>	<i>12</i>
<i>LEI Nº 4.077, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.....</i>	<i>12</i>
<i>LEI Nº 4.087, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.....</i>	<i>13</i>
<i>LEI Nº 4.584, DE 08 DE JULHO DE 2011.....</i>	<i>14</i>

DECRETOS DISTRITAIS

<i>DECRETO Nº 3.014 DE 03 DE OUTUBRO DE 1975.....</i>	<i>16</i>
<i>DECRETO Nº 5.443, DE 09 NOV 80</i>	<i>16</i>
<i>DECRETO N. 5904 – DE 24 DE FEVEREIRO DE 1906.....</i>	<i>17</i>
<i>DECRETO Nº 6.792, DE 04 DE JUNHO DE 1982</i>	<i>18</i>

<i>DECRETO Nº7.456 DE 29 DE MARÇO DE 1983</i>	<i>19</i>
<i>DECRETO Nº 8.019, DE 5 DE JUNHO DE 1984</i>	<i>25</i>
<i>DECRETO Nº 10.260 - DE 8 DE ABRIL DE 1987</i>	<i>25</i>
<i>DECRETO Nº. 16.109, DE 1º. DE DEZEMBRO DE 1994 ..</i>	<i>28</i>
<i>DECRETO Nº 21.427, DE 9 DE AGOSTO DE 2000</i>	<i>37</i>
<i>DECRETO Nº 23.317, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002</i>	<i>37</i>
<i>DECRETO Nº 23.391, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 ..</i>	<i>38</i>
<i>DECRETO N º 24.016, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003 ...</i>	<i>39</i>
<i>DECRETO Nº 24.017, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003</i>	<i>39</i>
<i>DECRETO Nº 24.160 DE 17 DE OUTUBRO DE 2003</i>	<i>40</i>
<i>DECRETO Nº 24.161, DE 17 DE OUTUBRO DE 2003</i>	<i>41</i>
<i>DECRETO Nº 24.456, DE 12 DE MARÇO DE 2004</i>	<i>42</i>
<i>DECRETO Nº 24.533, DE 14 DE ABRIL DE 2004.....</i>	<i>45</i>
<i>DECRETO Nº 24.573, DE 06 DE MAIO DE 2004.....</i>	<i>45</i>
<i>DECRETO Nº 24.613, DE 25 DE MAIO DE 2004.....</i>	<i>47</i>
<i>DECRETO Nº 24.619, DE 26 DE MAIO DE 2004.....</i>	<i>48</i>
<i>DECRETO Nº 24.750, DE 08 DE JULHO DE 2004.....</i>	<i>48</i>
<i>DECRETO Nº 25.211, DE 07 DE OUTUBRO DE 2004.</i>	<i>49</i>
<i>DECRETO Nº 25.212, DE 07 DE OUTUBRO DE 2004.</i>	<i>49</i>
<i>DECRETO Nº 25.507, DE 14 DE JANEIRO DE 2005</i>	<i>50</i>
<i>DECRETO N º 25.592, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 ...</i>	<i>55</i>
<i>DECRETO N º 26.292, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005. ...</i>	<i>56</i>
<i>DECRETO Nº 26.327, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005</i>	<i>57</i>
<i>DECRETO Nº 26.549, DE 20 DE JANEIRO DE 2006</i>	<i>57</i>
<i>DECRETO Nº 26.593, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006</i>	<i>57</i>
<i>DECRETO Nº 26.604, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006</i>	<i>58</i>
<i>DECRETO Nº 26.785, DE 09 DE MAIO DE 2006.....</i>	<i>58</i>
<i>DECRETO Nº 26.876, DE 02 DE JUNHO DE 2006</i>	<i>59</i>
<i>DECRETO Nº 28.391, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007.</i>	<i>63</i>
<i>DECRETO Nº 28.474, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007...64</i>	

<i>DECRETO Nº 29.564, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008.....</i>	<i>64</i>
<i>DECRETO Nº 29.946, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.....</i>	<i>64</i>
<i>DECRETO Nº 29.952, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.....</i>	<i>65</i>
<i>DECRETO Nº 31.199, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.</i>	<i>66</i>
<i>DECRETO Nº 31.617, DE 28 DE ABRIL DE 2010.</i>	<i>66</i>
<i>DECRETO Nº 31.645, DE 06 DE MAIO DE 2010.</i>	<i>66</i>
<i>DECRETO Nº 31.646, DE 06 DE MAIO DE 2010</i>	<i>67</i>
<i>DECRETO 31.793 DE 11 DE JUNHO DE 2010</i>	<i>72</i>
<i>DECRETO Nº 32.178, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010.....</i>	<i>91</i>
<i>DECRETO Nº 32.539, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.</i>	<i>91</i>
<i>DECRETO Nº 32.709, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.</i>	<i>94</i>
<i>DECRETO Nº 32.783, DE 1º DE MARÇO DE 2011.</i>	<i>94</i>
<i>DECRETO Nº 32.810, DE 23 DE MARÇO DE 2011.</i>	<i>98</i>
<i>DECRETO Nº 32.865, DE 15 DE ABRIL DE 2011</i>	<i>99</i>
<i>DECRETO Nº 32.956, DE 1º DE JUNHO DE 2011.....</i>	<i>99</i>
<i>DECRETO Nº 33.244, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.</i>	<i>99</i>
<i>DECRETO Nº 33.431, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 ..</i>	<i>100</i>
<i>DECRETO Nº 33.575, DE 13 DE MARÇO DE 2012.</i>	<i>104</i>
<i>DECRETO Nº 33.752, DE 03 DE JULHO DE 2012.</i>	<i>104</i>
<i>DECRETO Nº 34.128, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.....</i>	<i>105</i>
<i>DECRETO Nº 34.392, DE 23 DE MAIO DE 2013.</i>	<i>175</i>
<i>DECRETO Nº 34.443, DE 12 DE JUNHO DE 2013.</i>	<i>175</i>
<i>DECRETO Nº 34.483, DE 25 DE JUNHO DE 2013.</i>	<i>175</i>
<i>DECRETO Nº 35.486, DE 30 DE MAIO DE 2014.</i>	<i>175</i>
<i>DECRETO Nº 35.851, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014... </i>	<i>179</i>
<i>DECRETO Nº 36.072, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014. </i>	<i>179</i>
<i>DECRETO Nº 36.463, DE 23 DE ABRIL DE 2015</i>	<i>180</i>
<i>DECRETO Nº 36.495, DE 13 DE MAIO DE 2015.</i>	<i>180</i>
<i>DECRETO Nº 36.524, DE 29 DE MAIO DE 2015.</i>	<i>182</i>
<i>DECRETO Nº 36.619, DE 21 DE JULHO DE 2015.</i>	<i>182</i>

DECRETO Nº 36.620, DE 21 DE JULHO DE 2015.	184
DECRETO Nº 36.621, DE 21 DE JULHO DE 2015.	187
DECRETO Nº 37.215, DE 29 DE MARÇO DE 2016.	187
DECRETO Nº 37.321, DE 06 DE MAIO DE 2016.	189

Desse modo, a realização do controle interno realizado pela Corregedoria da Polícia Militar, deve atender a toda a legislação que se aplique a corporação, complementando uma das etapas de responsabilização.

Para aplicação de punição administrativa de competência do controle interno da PMDF, além é claro de posterior encaminhamento à autoridade competente em casos de excessos que impliquem em responsabilidade judicial, tem-se por exemplo, a averiguação de eventual desrespeito aos princípios básicos do uso da força, defendidos no Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, mencionados aqui anteriormente. Vejamos:

“a) Legalidade - O uso da força somente é permitido para atingir um objetivo legítimo, devendo-se, ainda, observar a forma estabelecida, conforme dispositivos legais mencionados no início da postagem.

b) Necessidade - O uso da força somente deve ocorrer quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado.

c) Proporcionalidade - O uso da força deve ser empregado proporcionalmente à resistência oferecida, levando-se em conta os meios dos quais o policial dispõe. O objetivo não é ferir ou matar, e sim cessar ou neutralizar a injusta agressão.

d) Conveniência - Mesmo que, num caso concreto, o uso da força seja legal, necessário e proporcional, é preciso observar se não coloca em risco outras pessoas ou se é razoável, de bom-senso, lançar mão desse meio. Por exemplo, num local com grande aglomeração de pessoas, o uso da arma de fogo não é conveniente, pois traz riscos para os circunstantes.”³⁷

Com relação aos indícios de crime de tortura identificados durante as audiências de custódia, será encaminhado ofício pelo núcleo de audiências ao núcleo de combate a tortura do MPDFT, e, a Corregedoria da PMDF, quando praticados por agente da respectiva corporação.

Por fim, com relação aos indícios de crime de tortura relatados nas audiências de custódia, serão encaminhados ofícios à corporação cumprindo o protocolo II da Resolução 213/2015.

³⁷ Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei Disponível em <<http://www.universopolicial.com>>. Acessado em: 22.Jun.2017

Esse ofício juntamente com as respectivas informações disponíveis sobre a investigação, serão encaminhados a CGC, que aplicará os procedimentos de um processo administrativo disciplinar (requisição de documentos, provas testemunhais, laudo médico, contraditório e ampla defesa), e averiguando a efetiva violação aos dispositivos legais mencionados anteriormente.

Assim sendo, a Corregedoria complementando a sua competência de punição administrativa, resultará na aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército³⁸, instituído à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pelo Decreto nº 23.317, de 25 de outubro de 2002³⁹ ou a penalidades mais graves como a demissão.

3.2.2 CORREGEDORIA DA PCDF E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

São atribuições dentre outras da Polícia Civil do Distrito Federal como já destacado anteriormente, a função de polícia judiciária e a função de zelar pela ordem e segurança pública, promovendo e participando de medidas de proteção à sociedade.

Referidas atribuições estão elencadas no próprio regimento interno da corporação, regulado pelo Decreto nº 30.490/09, o qual também prevê a atuação da Corregedoria de Correição para investigar e punir infrações cometidas pelos seus agentes.

A atuação da Corregedoria de Correição, intitulada como Corregedoria Geral da Polícia (CGP), está elencada no Capítulo V, Art. 10 do respectivo Decreto Distrital, com o seguinte escopo:

“Art.10. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil, órgão de direção superior e de controle interno da atividade policial civil, diretamente subordinada à Direção-Geral de Polícia Civil, tem como atribuições:
I - Supervisionar e orientar os procedimentos formais relativos às funções de polícia judiciária e de investigação de infrações penais da Polícia Civil;
II - Realizar correição nos procedimentos penais e administrativos;
III - Controlar a permanência e a tramitação de autos de procedimentos penais e disciplinares;
IV - Controlar os registros de procedimentos penais;
V - Expedir, com exclusividade, certidões de registros criminais na Polícia

³⁸ DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acessado em 19. Jun. 2017.

³⁹ DECRETO Nº 23.317, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm>. Acessado em 19. Jun. 2017

Civil;

VI - Avocar inquéritos e demais procedimentos policiais;

VII - Expedir orientações e normas de serviços sobre procedimentos específicos da atividade de apuração de infrações penais;

VIII - Executar, com exclusividade, o cancelamento de registros criminais por ordem judicial;

IX - Controlar os registros de procedimentos administrativos disciplinares e criminais instaurados contra policiais civis;

X - Apurar, com exclusividade, infrações penais cuja autoria seja imputada a policial civil ou funcionários que exerçam suas atividades no âmbito da Polícia Civil;

XI - Instaurar e julgar sindicâncias objetivando a apuração de responsabilidade funcional de policial civil e demais servidores que exerçam suas atividades no âmbito da Polícia Civil, os licenciados para mandatos classistas ou cedidos para outras unidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com exceção daqueles servidores que exercem suas atividades junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública;

XII - Requisitar informações ou documentos a todas as unidades da Polícia Civil;

XIII - Certificar-se dos casos de contumácia, na forma da legislação em vigor, dando conhecimento ao Diretor-Geral de Polícia;

XIV - Redistribuir procedimentos penais e autos de inquérito policial;

XV - Promover a padronização de sistemas eletrônicos, formulários, livros e documentos diversos destinados ao registro e controle dos atos cartorários relacionados com apuração de infrações penais, em conjunto com os demais órgãos;

XVI - Coordenar e executar a investigação ética social dos candidatos aos cargos das carreiras pertencentes ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal;

XVII - Articular-se com a Magistratura, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados e outras instituições afins, visando à eficiência da atividade Policial;

XVIII - Receber, manifestar e despachar requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público nos casos atinentes a infrações penais ou administrativas, bem como no fornecimento de informações acerca de dados pessoais de posse desta Instituição;

XIX - Exercer rigoroso controle dos servidores em estágio probatório e avaliar o desempenho funcional dos demais servidores;

XX - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições."⁴⁰

De resto, a Corregedoria (CGP) buscando o cumprimento de suas atribuições, em que deve oferecer meio de controle externo aos cidadãos, utiliza como instrumento de participação e transparência o portal da ouvidoria, o qual pode ser acessado por meio eletrônico, telefônico ou presencial.

⁴⁰ DECRETO Nº 30.490/09. Disponível em <http://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/dec_30490_09 .> Acessado em 06.Jun.2017 às 10:51.

A ouvidoria por sua vez, é órgão subordinado e vinculado ao comando da CGP e é responsável por realizar e oferecer acesso e acompanhamento das denúncias aos cidadãos que desejarem realizar alguma manifestação.

Nesse sentido a ouvidoria em seu canal de informações tenta viabilizar o esclarecimento ao usuário do serviço de como deve ser realizada a reclamação ou manifestação na ouvidoria.

À guisa de exemplo pode-se citar a classificação das manifestações realizada pelo órgão no seu sítio eletrônico, conforme transcrevo abaixo:

“RECLAMAÇÃO: manifestação de desagrado, uma queixa ou crítica sobre um serviço prestado, ação ou omissão da administração e/ou do servidor público, considerado ineficiente, ineficaz ou não efetivo.

DENÚNCIA: comunicação de irregularidades ocorridas no âmbito da administração pública ou apontamento de exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções, como também infrações disciplinares ou prática de atos de corrupção, ou improbidade administrativa, que venham ferir a ética e a legislação.

ELOGIO: demonstração de apreço, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço recebido ou relativo a pessoas que participaram do serviço/atendimento.

SUGESTÃO: manifestação que apresenta uma ideia ou proposta para o aprimoramento dos serviços realizados pela administração pública distrital, ainda que associada a uma reclamação específica.

INFORMAÇÃO: Manifestação em que o cidadão requer informações de caráter geral sobre serviços e procedimentos da administração pública, tais como horários de funcionamento, números de telefone, endereços, dentre outras.”⁴¹

Entretanto, apesar da existência da ouvidoria e das formas de acompanhamento de reclamações oferecidas pela corregedoria geral da polícia, nota-se certa ineficácia ou mesmo uma necessidade de aprimoramento das informações.

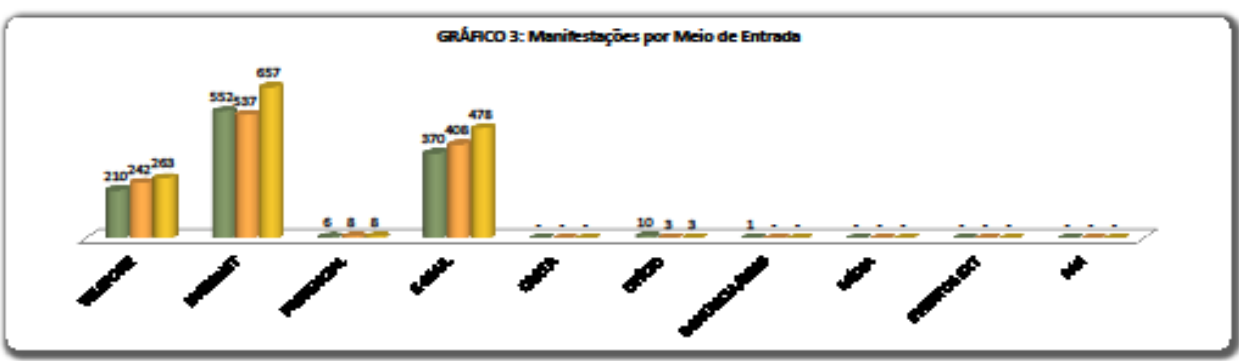
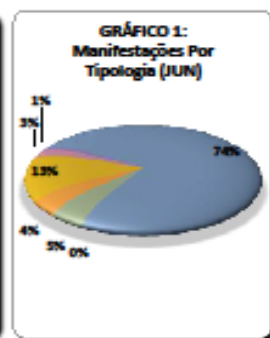
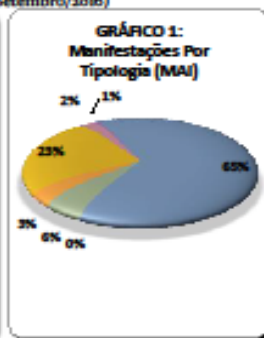
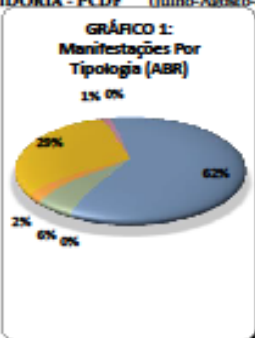
Isso ocorre, por exemplo, nos relatórios de manifestações expedidos pela ouvidoria no canal de acesso à informação, os quais apresentam gráficos e estatísticas de denúncias, bem como das demandas no geral, mas não aprofunda as informações quanto ao resultado das demandas. Conforme ilustrado nos gráficos do relatório trimestral da ouvidoria:

⁴¹ TIPOS DE MANIFESTAÇÕES. Disponível em < <http://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/ouvidoria/tipos-de-manifestacoes> >. Acessado em 06.07.2017 às 11:18.

TIPOLOGIA	JUL	AGO	SET
SOLICITAÇÕES	19	21	17
RECLAMAÇÕES	8	13	15
DENÚNCIAS	99	86	45
ELOGIOS	5	9	9
SUGESTÕES	-	2	4
INFORMAÇÕES	210	242	263
DEN/LICITAÇÕES	-	-	-
TOTAL	341	373	353

ATENDIMENTO	JUL	AGO	SET
GERA DEMANDA	1.135	1.170	1.385
NÃO GERA DEMANDA	14	28	24
TOTAL	1149	1198	1409

MEIO DE ENTRADA	JUL	AGO	SET
TELEFONE	210	242	263
INTERNET	552	537	657
PRESENCIAL	6	8	8
E-MAIL	370	408	478
CARTA	-	-	-
OFÍCIO	10	3	3
DENÚNCIA/0800	1	-	-
MÍDIA	-	-	-
EVENTOS EXT	-	-	-
FAX	-	-	-
TOTAL	1149	1198	1409



Nota-se que necessidade de aprimoramento é inclusive reconhecida pela própria instituição que, expõe na explicação do relatório a sugestão de criação de tabelas e gráficos, indicando a porcentagem dos principais assuntos demandados, além de não aprofundar nas motivações, o que demonstra que não há o esclarecimento da atuação da ouvidoria para o cidadão usuário do serviço.⁴²

Com o fito de demonstrar a justificação da ouvidoria, segue a justificação do relatório, disponível no sitio eletrônico da ouvidoria.

“(…)

1 – APRESENTAÇÃO

Este relatório foi elaborado diante da necessidade do mapeamento e interpretação dos dados relativos à aplicabilidade da Lei de acesso à informação no âmbito da Controladoria Geral do Distrito Federal visando à melhoria dos processos de trabalho e da gestão pública. Os dados foram extraídos do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC) e compreendem o período de 01 de janeiro a 30 de março de 2016.

2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM NÚMEROS

A extração de dados quantitativos visando o mapeamento das demandas tornou-se necessária para facilitar a interpretação das informações no processo de tomada de decisão. Dessa forma elencamos alguns itens que merecem consideração. A saber:

3 – PRINCIPAIS ASSUNTOS DEMANDADOS (SUGERE-SE A CRIAÇÃO DE UMA TABELA E GRÁFICOS INDICANDO PORCENTAGEM)

Para esse trabalho será necessário uma análise dos assuntos tratados de acordo com a quantidade de registros sobre o tema. Ressalta-se a importância em viabilizar as informações mais solicitadas nos canais oficiais na internet (transparência ativa) após consulta quanto ao sigilo junto às unidades de assessoria jurídica.

4 – RECOMENDAÇÕES / SUGESTÕES

Esse item deve contar com a análise técnica dos dados visando dotar o gestor máximo do órgão / entidade de recomendações e sugestões passíveis de aplicação em curto, médio e longo prazo. Deve-se considerar nesse momento os recursos necessários para tal aplicação (humanos, materiais, orçamentários, prazos, etc) sendo que tais informações podem ser consolidadas com os demais setores do órgão.

5 – CONCLUSÃO

Para a conclusão deve-se considerar a importância do levantamento dos dados, definida a periodicidade, visando o acompanhamento das políticas

⁴² RELATÓRIO TRIMESTRAL DA OUVIDORIA DA PCDF. Disponível em **7**
<http://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/Ouvidoria> Acessado em 06.07.2017 às 12:17.

de melhoria dos processos de trabalho (incluindo a aplicação da LAI) e de gestão pública. Sugere-se a construção de mapas (dados) comparativos.”⁴³

Por fim, registra-se que as informações coletadas e que serão expostas ao final do presente trabalho expõe somente a análise quantitativa, uma vez que o acesso as informações de cunho qualitativo não foram deferidas para acesso.

4. DO CRIME DE TORTURA

O crime de tortura é fator existente na sociedade brasileira desde a época de colonização, sendo empregada nos escravos das mais diversas formas, por serem considerados em uma condição sub-humana designada a eles.

Desde então a presença da tortura no país tem se perpetrado pelos governos, seja pela justificção de controle da criminalidade retirando novamente a condição de humanidade daqueles que ameacem a sociedade, seja por considerar um meio de proteção necessário a mesma.

Para aprofundar o assunto, é necessário primeiramente conceituar o crime de tortura para posteriormente discorrer sobre a sua regulamentação e evidência do combate ao crime de tortura na formação do Estado democrático de Direito.

Em linhas gerais, o crime de tortura implica no emprego de dor violenta, que se inflige a alguém, conforme a própria descrição do dicionário atribui:

“Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.

Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”⁴⁴

Além da definição exposta pelo dicionário para conceituar a prática do crime de tortura, existem as definições tratadas nos dispositivos legais adotados pelo Brasil para regular a tipificação.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ Dicionário informal

A primeira conceituação, ou regulamentação que importa mencionar é a da própria lei de combate à tortura nº 9.455/97, a qual em seu primeiro dispositivo já constitui crime de tortura nos seguintes moldes:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.”⁴⁵

Outro instrumento legal que é necessário destacar e que repudia o crime de tortura, é a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que possui dois artigos importantes, os quais transcrevo no trecho abaixo:

“Art. 1º Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência; (...)Art. 5º ninguém será submetido a tratamento á tortura, nem a tratamento cruel ou degradante.”⁴⁶

Apesar da tipificação e da legislação que propõe o combate a tortura, o sentido que prepondera hoje é a da não configuração do crime, desclassificando para outros tipos similares que possuam punição mais brandas, em virtude da abertura e da similaridades com outros tipos penais.

⁴⁵ LEI Nº9.455 DE 7 DE ABRIL DE 1997. Disponível <www.planalto.gov.br>. Acessado em 06. Jul.2017.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes 2004 Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/doc_penas.php> .Acesso em : 06.07 2017

Essa observação foi realizada pela Mestre Maria Gorete Marques de Jesus em seu estudo intitulado como “O Crime de Tortura e a Justiça Criminal”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em São Paulo.

A título de exemplo a Autora analisou um caso prático ocorrido em São Paulo, no qual relatou uma situação que o juiz ao receber uma denúncia resolveu notificar a promotora do caso para que adequasse o caso a lei da tortura, uma vez que dois agentes públicos acharam por bem agredir fisicamente um custodiado.

No entanto, a promotora respondeu a notificação negando a necessidade de alteração da denúncia, entendendo que o sofrimento vivenciado pela vítima não foi intenso e que os policiais portanto não teriam praticado o tipo penal descrito.⁴⁷

Esse é somente um dos exemplos vivenciados no sistema de justiça criminal que, possuem relação com o crime de tortura praticados por agentes públicos. A existência desse aspecto negativo na cultura brasileira, ou seja, a presença de um sentido permissivista, em que entende como necessário ou justo o uso arbitrário da força como já explicado anteriormente, se perpetua desde a época Brasil-Império e foi mais evidenciada na época da ditadura militar.

O período militar por sua vez, não era formado como um Estado democrático de direito e resultou em drásticas histórias ao país, que ao fim tornou-se o marco essencial quanto a formação do Estado e a proibição do uso da força, como forma de coação ilegal do agente do Estado.

Esse marco essencial que promulgou a Constituição Federal e aderiu os instrumentos internacionais aqui mencionados, foram progredindo com os sistemas e mecanismos de combate à tortura.

Após esse longo processo de progressão, o Brasil, por meio do Decreto nº 6.085, ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção contra à Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), obrigando se a instalar o Mecanismo Nacional Preventivo à Tortura.

A formação do mecanismo é composta da seguinte maneira:

“O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei nº 12.847, sancionada no dia 2 de agosto de 2013. O órgão é composto por 11 especialistas independentes (peritos), que terão acesso às instalações de privação de liberdade, como centros de detenção, estabelecimento penal, hospital psiquiátrico, abrigo de pessoa idosa,

⁴⁷ Jesus, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a justiça criminal : um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo / Maria Gorete Marques de Jesus. - 1.ed. - São Paulo :IBCCRIM, 2010.

instituição socioeducativa ou centro militar de detenção disciplinar. Constatadas violações, os peritos elaborarão relatórios com recomendações às demais autoridades competentes, que poderão usá-los para adotar as devidas providências.

(...)

O sistema conta ainda com um Comitê Nacional de Combate à Tortura composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pela Presidenta da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil.”⁴⁸

Como resultado das atividades do mecanismo de combate à tortura, está a elaboração de visitas e relatórios, com respectivas recomendações de acordo com o caso concreto. Uma das informações constantes nos relatórios emitidos pelo Comitê são os relatos de tortura durante a prisão em flagrante, ocorridos no ato da prisão ou mesmo posteriormente nas delegacias.

As práticas narradas ao MNPCT e elencada no relatório de 2016 relatam os seguintes atos:

- espancamentos;
- queimaduras;
- choques elétricos nos genitais;
- afogamento;
- sufocamento com saco plástico;
- perfuração abaixo das unhas;
- “telefone” (bater nas duas orelhas simultaneamente);
- remoção de unhas;
- humilhações verbais;
- ameaças.”⁴⁹

Também foi noticiado no relatório a existência de punições em lugares ermos, ou seja, quando havia a prisão em flagrante do custodiado, esse era levado para um lugar distante e sofria as punições elencadas a cima.

De resto, além das inúmeras constatações de práticas ilegais cometidas pelos agentes no ato da prisão, também é destacado o descumprimento das normas regimentais e processuais, como exposto no relatório que transcrevo a seguir:

“Adicionalmente, algumas pessoas mencionaram que não foram ouvidas em sede policial, tendo, mesmo assim, de assinar um depoimento, o que viola gravemente o Art. 6º do Código de Processo Penal. Em contrapartida, em todos os estados visitados foi informado que as pessoas detidas são encaminhadas ao Instituto Médico Legal (IML) antes da transferência das delegacias aos Centros de Detenção Provisória ou a Cadeias Públicas, o que está em conformidade com normativas nacionais e internacionais. No entanto, por um lado, os presos sentiam medo em relatar as violações

⁴⁸ Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Disponível em <www.sdh.gov.br>. Acessado em 16/07/2017 às 13:00.

⁴⁹ Relatório Anual 2015-2016 / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. – Brasília, 2015. Pg. 29.

cometidas por policiais durante a prisão em flagrante, pois o exame de corpo de delito costumava ser realizado na presença da pessoa que cometeu a violência. Por outro, mesmo que relatassem os casos de violência ou mostrassem as marcas corporais de tais abusos, parece haver fragilidade no processo de elaboração dos laudos e a investigação criminal e administrativa a partir dos indícios das lesões.

61. Ademais, ainda que os presos chegassem muito machucados às unidades sem que o laudo apontasse para a prática de tortura, maus tratos ou mesmo qualquer lesão corporal, foi observado que as direções não realizavam requerimento para a confecção de um novo exame de corpo de delito. Vale ressaltar, todavia, que, como agentes públicos diante de evidências físicas visíveis de lesão corporal não constatada em laudo, a direção deveria fazer a requisição para a realização de outro exame.”⁵⁰

Dessa forma, constata-se que a prática de tortura existente no país desde a época imperial e com grande atuação na ditadura militar ainda encontra-se latente nas instituições estatais, seja dentro das cadeias ou mesmo antes por meio de um pré-julgamento do acusado.

4.1 INVISIBILIDADE DO CRIME DE TORTURA

O Estado brasileiro, ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, sendo considerado um importante marco na sociedade brasileira, que durante muitos anos tentou por meio de diversas instituições criar documentos legais que evidenciassem a tortura.

Contudo, apesar da existência de diversos diplomas legais e mecanismos de combate a prática de tortura e outros tratamentos cruéis, ainda não foram e não são suficientes para erradicar a cultura da punição e descaso, identificados nas instituições responsáveis pelo encarceramento.

É essa cultura que conta com a colaboração não só dos agentes do Estado que são responsáveis pelo aprisionamento dos custodiados, mas também do poder político e muitas vezes social, os quais entendem que apesar da previsão de meios adequados e justos para aplicação da pena, são atos “necessários” ou “justos” àqueles que cometeram algum crime.

No entanto, apesar da colaboração da maioria da sociedade que por muitas vezes por falta de conhecimento da verdadeira realidade dentro das instituições prisionais acordam com a situação, também existem grupos de combate não estatais que permanecem na luta contra os tratamentos degradantes ou cruéis, como por

⁵⁰ *Idem*

exemplo, a pastoral carcerária que possui um importante papel nas cadeias brasileiras.

A pastoral carcerária realizou um trabalho denominado “Tortura em Tempos de Encarceramento em massa”, no qual relata importantes informações para as instituições oficiais averiguarem.

Dentre as informações consideradas relevantes destacam-se as seguintes:

“Questionados sobre quais autoridades são oficiadas ou notificadas pela Pastoral Carcerária local, houve uma distribuição razoavelmente uniforme entre Ministério Público, Juiz e Defensoria Pública (respectivamente 28%, 25% e 21%), mas é de especial preocupação que 17% tenha dito que a situação é encaminhada à própria direção do presídio, uma vez que tal procedimento pode colocar em risco a vida e integridade física da vítima, especialmente quando servidores do sistema penitenciário são os acusados. Além disso, 11 dos 26 (42%), afirmou que não acompanha o caso após a denúncia, e apenas dois (7%) relataram já ter ocorrido, em sua experiência, alguma forma de responsabilização dos sujeitos envolvidos. É um dado também importante, que demonstra a necessidade de contribuir mais para o engajamento dos agentes pastorais no acompanhamento dos casos, que é de suma importância para a segurança dos envolvidos e a efetividade das denúncias.

Sobre a atuação do sistema de justiça na apuração dos casos, a insatisfação generalizada restou clara na pesquisa, ainda que a Defensoria Pública se destaque como a instituição com o maior nível de aprovação, ao mesmo tempo em que ostenta uma média de desconhecimento ligeiramente superior, fruto, sobretudo, de sua estruturação recente e ainda francamente deficitária.”⁵¹

Esse serviço social prestado por órgãos religiosos são de suma importância no desempenho da vigilância nas entidades, seja pela cobrança do cumprimento da norma, seja pelo apoio prestado aos custodiados e familiares.

São trabalhos como o da citada pastoral carcerária que identificam por meio de dados coletados, a porcentagem mais aproximada de casos e seus resultados no sistema de justiça criminal.

A ocorrência de tratamentos desumanos ou degradantes vivenciados no sistema de justiça não são noticiados na mídia e não encontram um destaque ou divulgação importante no meio da sociedade, ficando em sua maioria esquecidos na vida intramuros dos custodiados.

⁵¹ Relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. Pg. 42-43. São Paulo 2016.

4.2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

Como resultado de atos em prol da repreensão da prática de violação aos direitos humanos, seja em maior ou menor grau abarcada pela Resolução 213/2015 está a da garantia de apresentação do preso em flagrante a uma autoridade judiciária no prazo de 24 horas, além de como exposto anteriormente, a função de resguardar a integridade física e psicológica do acusado, que trata-se de dever fundamentado em declarações internacionais.

Dentre as declarações internacionais as quais o Brasil se vinculou e inclui o combate ao crime de tortura, tem-se a garantia disposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo V:

“(…) ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Outro objetivo da audiência de custódia é permitir ao investigado a possibilidade de expor, a uma autoridade judicial, quaisquer elementos que indiquem a prática do crime de tortura.⁵²

Sendo assim, o magistrado, ao reconhecer indícios de crime de tortura durante a audiência de custódia, deverá envidar esforços no sentido de que tal conduta seja investigada; uma das medidas necessárias para tal é o encaminhamento de ofício à Corregedoria da polícia responsável pela prisão em flagrante (militar, civil ou federal), para que esta instaure investigação e estabeleça, se for o caso, procedimento administrativo disciplinar, para que os responsáveis pela prisão em flagrante sejam responsabilizados por tais práticas.⁵³

A Resolução no 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça preceitua, em seu Protocolo II, os procedimentos os quais a Corregedoria deverá executar para proceder às investigações, especialmente relacionados à oitiva, ao registro e ao encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.⁵⁴

Em suas especificações, o referido protocolo lista as possíveis medidas a serem adotadas pelas autoridades judiciais que se depararem com a situação, tanto em relação à coleta dos indícios (provas pericial, testemunhal, dentre outras), especialmente a coleta do depoimento da vítima de tortura.

⁵² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em 04. Maio. 2016.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acessado em 05. Jun. 2016.

⁵⁴ RESOLUÇÃO Nº 213 de 15/12/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acessado em: 05. Jun. 2016.

Dentre as medidas cabíveis é plausível citar dois pontos relevantes: a determinação de realização de exame de corpo de delito, imprescindível para a garantia da segurança da pessoa custodiada, como o envio de cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para os órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado, a norma também preceitua outras medidas pertinentes a investigação que são de suma importância, devendo sempre ser observadas⁵⁵.

A vedação à tortura está prevista no art. 5º, III da Constituição Federal. A violação desta garantia fundamental deve ser repudiada por autoridades policiais e judiciais sem exceções; além disso, tais agentes públicos devem tomar todas as providências necessárias para reprimir esse comportamento, conforme determinações legais conferidas nos institutos já mencionados no presente trabalho.⁵⁶

De acordo com as informações publicadas no sítio eletrônico da Polícia Civil do Distrito Federal, a efetividade dos procedimentos realizados e o alcance da responsabilização do agente são conduzidos conforme a corporação respectiva, exemplificando a competência para instaurar sindicâncias de apuração de responsabilidade funcional de policial civil é atribuída à Corregedoria-Geral da Polícia Civil CGP.

A CGP tem como atribuições, entre outras: Apurar as infrações penais cuja autoria seja imputada a policial civil ou funcionários que exerçam suas atividades no âmbito da Polícia Civil; Instaurar e julgar sindicâncias objetivando a apuração de responsabilidade funcional de policial civil e demais servidores que exerçam suas atividades no âmbito da Polícia Civil, os licenciados para mandatos classistas ou cedidos para outras unidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com exceção daqueles servidores que exercem suas atividades junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública; Coordenar e executar a investigação ética social dos

⁵⁵ RESOLUÇÃO Nº 213. *ibid*

⁵⁶ LEI9455, de 7 de Abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 04. Maio. 2016.

candidatos aos cargos das carreiras pertencentes ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal.⁵⁷

Quanto aos crimes funcionais cometidos pelos policiais militares, suas investigações serão de competência do Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme explicação do capítulo anterior.⁵⁸

A Lei no 6.450, de 14 de outubro de 1977 especificamente dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nos 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.⁵⁹

Dentre as atribuições regulamentadas na subseção VII do referido Dispositivo assim determina a atuação do Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal

“III - AVOCAR, A QUALQUER TEMPO, O PROCESSO DISCIPLINAR/INQUÉRITO OU O EXPEDIENTE NOTICIADOR DO FATO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO POR OUTRA AUTORIDADE A SER DESIGNADA, SEMPRE QUE HOUVER CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO POLICIAL MILITAR OU O EPISÓDIO ANALISADO, POR SUA NATUREZA, GRAVIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS OU REPERCUSSÃO, SEJA HÁBIL A COMPROMETER A IMAGEM OU A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL, ASSIM COMO PARA FIM DE AGRAVAR A PENA DISCIPLINAR APLICADA; (...) - VI - PROCEDER NA CORREIÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR OU INQUÉRITO (IPM OU IT); VII - APRECIAR, INSTRUIR E FUNDAMENTAR AS SOLICITAÇÕES DE INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO OU DISCIPLINA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO;

(...) - IX - SOLICITAR INFORMAÇÕES, EXAMES, PERÍCIAS E DOCUMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E PARTICULARES,

⁵⁷ CORREGEDORIA GERAL – CGP. Disponível em < <http://www.pcdf.df.gov.br>>. Acessado em 06. Jul. 2016.

⁵⁸ LEI 6450/1977. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 07 Jul. 2016.

⁵⁹ LEI 6450/1977. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 07/ Jul. 2016. *Ibid.*

NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO, PROCESSOS DISCIPLINARES E JUDICIAIS;

(...) XIV - REALIZAR LEVANTAMENTOS PERICIAIS RELACIONADOS AOS CRIMES MILITARES; (...) ART. 78. À OUVIDORIA COMPETE RECEBER, EXAMINAR E ENCAMINHAR AS MANIFESTAÇÕES REFERENTES À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DANDO CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS, COMPREENDENDO AS SEGUINTE SEÇÕES: I - SEÇÃO ADMINISTRATIVA; II - SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; III - SEÇÃO DE PROCESSAMENTO.⁶⁰

Ambas as corporações possuem seus mecanismos de estímulo social e regulamentação própria para apuração de ocorrências, como exemplo, pode-se citar o acesso às Ouvidorias, possibilitando ao ofendido o anonimato na realização da denúncia.⁶¹

Em outro sentido, é importante verificar que a Comissão Nacional da Verdade, que foi criada para apurar e esclarecer, indicando as circunstâncias e a autoria, as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988 (o período entre as duas últimas Constituições democráticas brasileiras), delimitou que as graves violações de direitos humanos são as cometidas por agentes do Estado, a seu serviço ou com a conivência/aquiescência estatal, contra cidadãos brasileiros ou estrangeiros.⁶²

Ademais, tratando da responsabilização do agente público no âmbito do cumprimento da audiência de custódia é necessário o estrito cumprimento dos procedimentos estabelecidos na resolução.

Nesse sentido Claudio do Prado Amaral expõe:

“Para garantir o cumprimento do objetivo da audiência são estabelecidos limites e procedimentos os quais devem ser observados pelos juízes na realização desta, em que pese por exemplo a garantia do direito ao acusado de ser entrevistado por um defensor com um prazo razoável para que esse articule os fatos. Quanto aos limites fixados ao magistrado, o instituto de ciências criminais de São Paulo preceitua assim: 3Desse modo, em suas perguntas, o juiz limitar-se-á a indagar somente sobre 3as circunstâncias objetivas da sua prisão sendo que, não serão admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento. Tais limites são devidos porque o momento processual é de cognição limitada à verificação da legalidade da prisão em flagrante à empenhada tentativa de concessão de liberdade provisória. Qualquer outra consideração implicaria indevida antecipação de elementos de convicção sobre o mérito, e, dessa

⁶⁰ LEI 6450/1977. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em 07. Jul.2016. *Ibid*

⁶¹ CORREGEDORIA DA PCDF. Disponível em <<http://www.pcdf.df.gov.br>>. Acessado em 15.Ago.2016.

⁶² COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Disponível em <<http://www.cnv.gov.br>>. Acessado em 15.Ago.2016

forma, acarretaria a contaminação psicológica do julgador, o qual se tornaria debilitado em equidistância, imparcialidade e equilíbrio para apreciar o caso em momentos futuros de maior espaço cognitivo. Não se trata de um 3interrogatório mas sim, de uma entrevista”.⁶³

Outro instrumento de importante análise para a questão é o previsto nos termos do Código de Ética da Polícia Militar já mencionado aqui anteriormente, mas que é necessário ressaltar aqui outros pontos:

*“Art. 2º. Os deveres policiais-militares originam-se no vínculo natural, moral e fraterno que ligam o policial-militar à comunidade do Distrito Federal e à sua segurança, compreendendo Deveres Fundamentais: I - **servir a comunidade de forma humana e fraterna e prestar-lhe segurança**; II - **dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar, à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida**; III - **exercer atividade policial com zelo, diligência, honestidade e respeito à pessoa humana e aos direitos humanos**; IV - **salvaguardar a vida e o patrimônio**; “*

(Código de Ética da Polícia Militar do Distrito Federal)⁶⁴

O Código de Ética da Polícia Militar tem como um de seus preceitos fundamentais o tratamento humano e o bom convívio com a sociedade, mas, os índices apresentados pelo Núcleo de Audiências de Custódia no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estão em desacordo com o instrumento da corporação, fato que merece atenção das autoridades responsáveis.

O comportamento dos agentes em situações de confronto e a organização de gestão das polícias encontram várias críticas na sociedade civil e nas organizações estatais, motivo pelo qual são criadas pesquisas e projetos na busca de uma solução para a questão, como exemplo de projeto em torno do assunto pode-se citar o projeto de lei para unificação das policias.

Referido projeto é uns dos destaques que visa dirimir os conflitos existentes entre Estado e Sociedade, propondo uma reestruturação da forma de gestão, treinamento e até mesmo admissão dos Agentes do Estado que exercem uma função primordial para a sociedade.⁶⁵

⁶³ AMARAL. Claudio do Prado. Audiências de Custódia em São Paulo. Publicação do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ANO 23 - No 269 - ABRIL/2015 - ISSN 1676-3661.

⁶⁴ CÓDIGO DE ÉTICA DA PMDF. Disponível em <<http://www.pmdf.br>>. Acessado em 16. Ago. 2016.

⁶⁵ UNIFICAÇÃO DE POLICIAS. PEC 423/2014. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>> Acessado em 17. Ago.2016.

A questão discutida dentro desses projetos legislativos é de suma importância para que se entenda o mecanismo da gestão de polícia, e a razão da formação dos conflitos trazidos à tona nas audiências de Custódia, dentre os pontos relevantes ressaltados nos projetos relacionados a organização da polícia, tem-se a redução de recursos aplicados na gestão do sistema como um todo.⁶⁶

Portanto, demonstra-se necessário que se faça no Brasil e em especial em Brasília, cidade foco do presente trabalho o esforço de alcançar a efetividade das audiências de custódia, e inibição de qualquer comportamento fora do padrão ético das corporações, no qual acabam por denegrir a imagem do sistema, inviabilizando a confiança e o bom convívio social entre o Estado e aqueles que necessitam da prestação de um serviço de qualidade.

Assim, pode-se ponderar que, é de grande importância social que os agentes envolvidos no desempenho das atividades práticas das audiências de custódia, realizem o trabalho de forma imparcial, sem levar as suas vontades intrínsecas na execução do seu trabalho.

O grande número de liberdades provisórias concedidas nas audiências de custódia, demonstra também um quadro corriqueiro nas penitenciárias do Brasil; prisões injustas provocadas por erros dos agentes públicos.⁶⁷

Nesse sentido, vale ressaltar que não existem dados oficiais sobre as prisões provocadas por erros de agentes públicos realizadas pelos órgãos oficiais responsáveis, mas, existem estudos independentes conforme notícia veiculada no jornal O Globo transcrita a seguir:

“RIO – Ausência de dados oficiais sobre as prisões provocadas por erros dos agentes públicos é um indício da invisibilidade dessas “vítimas” do sistema penal: órgão do Ministério da Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) diz não contar com estudos a respeito de condenados injustamente e sugere uma consulta aos bancos de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); já o CNJ afirma não acompanhar esses casos e sugere que o Depen seja procurado. Pesquisas independentes, no entanto, mostram a gravidade das prisões injustas no Brasil. Em 2013, só no Rio, 772 foram presos, supostamente em flagrante, para depois serem absolvidos. O levantamento foi realizado pelo Instituto Sou da Paz em parceria com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESec), da Universidade Cândido Mendes. O número, que inclui pessoas inocentadas e liberadas por falta de provas, corresponde a cerca de 10% dos 7.734 flagrantes na cidade durante o ano.”⁶⁸

⁶⁶ UNIFICAÇÃO DE POLÍCIAS. PEC 423/2014. MOTIVAÇÃO DA PEC. *Ibid.*

⁶⁷ ESTATÍSTICAS DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/>> Acessado em 15. Ago. 2016

⁶⁸ JORNAL O GLOBO. Disponível em <<http://www.oglobo.com>> Acessado em 10. Set. 2016.

Através dessas pesquisas em torno das prisões injustas, do relato de maus tratos e descumprimento de normas, fica evidenciado o desrespeito aos tratados internacionais nos quais o Brasil se vinculou.

Esse fator evidencia e legitima a obrigação de reprimir e prevenir atitudes em desconformidade com as convenções, sob pena de sofrer as repreensões impostas por cada tratado pactuado.⁶⁹

As pesquisas desenvolvidas em torno do aprimoramento das normas, políticas de prevenção e combate ao crime de tortura demonstram-se de importante relevância para a sociedade, principalmente quando essas possibilitam a constatação de dados quantitativos, pois, permite a avaliação do resultado dos esforços empreendidos.

Como exemplo de informação obtida por estudos independentes das instituições estatais, e que permitem a avaliação do papel das instituições no sistema de justiça local, há a pesquisa realizada pela pesquisadora Ana Clara, sob a orientação da professora Carolina Ferreira, na qual constatou a existência de apenas uma condenação por crime de tortura praticado por agente estatal, durante período de cinco anos no Distrito Federal, mostrando-se no mínimo incompatível com o número de ocorrências do tipo na localidade.⁷⁰

Dessa forma, diante desses registros em âmbito nacional e distrital, e diante do histórico de crimes dessa natureza no país, bem como da ineficácia do Estado em prol das correções e responsabilização dos agentes que atuam em desconformidade com a lei, conclui-se que, existe a necessidade de aprimoramento dos mecanismos para que se consiga desconstituir a cultura permissiva da tortura e maus tratos ocasionados por Agentes.

4.3 ESTATÍSTICAS E RESULTADOS FINAIS

Após um ano da implantação das Audiências de Custódia, já foi possível a realização de uma análise inicial sobre a identificação do crime de tortura e o cumprimento das normas reguladoras, aplicadas em âmbito nacional e do Distrito Federal.

⁶⁹ GONZAGA. ALVARO DE AZEVEDO. ROQUE. NATHALY CAMPITELLI. VADE MECUM HUMANÍSTICO. 2012. 3. ed. Ver., atual e ampl. Editora Revista dos Tribunais

⁷⁰ Pesquisa científica realizada pela aluna Clara sob a orientação da professora mestre Carolina Costa Ferreira

O primeiro registro de resultados alcançados e de importante destaque é o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, responsável pela implantação e cumprimento da Resolução 213/2015, o qual disponibilizou no seu sítio eletrônico o mapa de implantação em todos os estados e especificou ainda a atuação em cada Estado da Federação, conforme indicação exposta:

Total no Brasil até abril/17:

Total de audiências de custódia realizadas: 229.634

Casos que resultaram em liberdade: 103.669 (45,15%)

Casos que resultaram em prisão preventiva: 125.965 (54,85%)

Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 11.051 (4,81%)

Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 24.721 (10,77%)

Já em relação ao Distrito Federal os dados alcançados são os seguintes:

Audiência de Custódia em Números

DISTRITO FEDERAL

13.261 Audiências de Custódia realizadas

Prisão preventiva 48.62% (6.448)

Liberdade provisória 51.38% (6.813)

Alegação de violência no ato da prisão 3%(385)

Encaminhamento para o serviço social 1.04%(138)

Após o registro das prisões e alegações de violência ocorridas no primeiro ano de implantação das audiências, foi possível uma análise qualitativa das informações, identificando, por exemplo, as denúncias realizadas por corporação.

Dessa forma, no Distrito Federal o Núcleo de Audiência de Custódia disponibilizou para aprofundamento na análise, todos os registros de alegação de violência no ato da prisão, bem como a quantidade de ofícios encaminhados as corporações para investigação e punição dos acusados, fechando as seguintes informações:

DISTRITO FEDERAL	36
CEILÂNDIA	11
SANTA MARIA	11
SOBRADINHO	8
SAMAMBAIA	19
GAMA	14
TAGUATINGA	15
PARANOÁ	11
NÚCLEO BANDEIRANTE	1
RECANTO DAS EMAS	6
GUARÁ	8
PLANALTINA	10
BRASÍLIA	35
AGUAS CLARAS	1
BRAZLÂNDIA	2

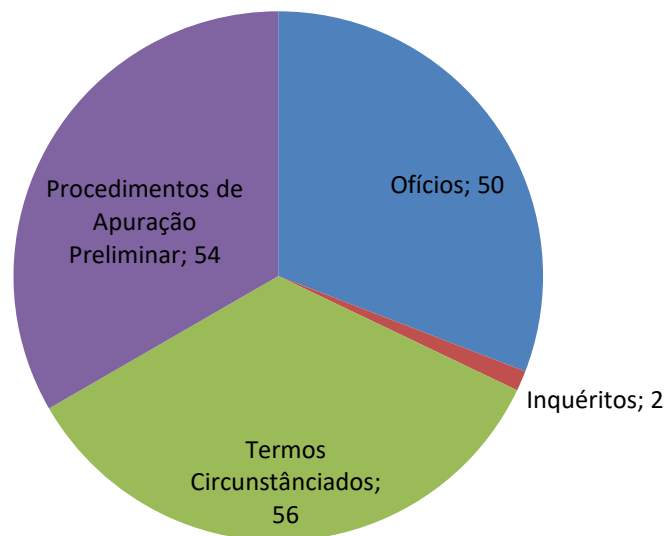
OFÍCIOS ENCAMINHADOS POR LOCALIDADE NO DF

TOTAL: 188 OFÍCIOS

Além das informações conjuntas, a corregedoria da polícia civil e militar disponibilizaram alguns dados quantitativos, referentes ao encaminhamento de ofícios, conforme gráfico apresentado a seguir:

REGISTROS NA PCDF

PCDF



71

Quanto a solicitação realizada à Ouvidoria da PMDF foi informado através do Ofício nº 4767/2016-DPJM/DCC, que foram registradas 102 (cento e duas) Comunicações de Ocorrências, no período entre agosto e novembro do ano corrente (2016), oriundas de determinações do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC/NUPLA/TJDFT), concernentes às informações de possíveis excessos cometidos por policiais militares durante as execuções de prisões em flagrante delito.

Por fim, ainda há uma resultante das Audiências de Custódia que merecem devida atenção das instituições responsáveis pelo cumprimento das normas, que é a abertura de outro processo realizada pelo agente denunciado, o qual responde a alegação de violência com um processo de calúnia contra o custodiado. O que no ano de 2016-2017 ocorreram por duas vezes.

5. CONCLUSÃO

Sob o aspecto do cumprimento do protocolo II da Resolução 213/2015 do CNJ, entende-se que está sendo atendido, quando demonstrado algum indício que convença o Magistrado para abertura de investigação, enviando assim os respectivos ofícios e encaminhamentos para laudo médico. Com relação ao fluxo das

⁷¹ Dados disponibilizados pela Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal. Ofício s nº.

investigações, constatou-se um número insignificante de inquéritos diante da quantidade de alegações de violência no ato da prisão.

Já na análise do êxito dos procedimentos administrativos e das providências realizadas pelas Corregedorias, não foi possível a observação, em razão da negativa das instituições ao acesso de documentos elaborados internamente.

Em síntese, o trabalho obteve êxito na I - investigação do cumprimento do protocolo II (está sendo cumprido); II - na identificação de quantos procedimentos instaurados e quantos resultaram em uma investigação (50 ofícios, 54 procedimentos e 2 inquéritos na PCDF); e III - no registro de quantas audiências de custódia realizadas (13.261), quantos ofícios encaminhados a cada corregedoria (385), e quantos registros por localidade o Núcleo de Audiências de Custódia oficializou (188).

Por fim, apesar da motivação oferecida pela Corregedoria da PCDF nota-se que existe uma necessidade de esclarecimento e transparência das instituições responsáveis, para criação de uma relação de confiança entre sociedade e Estado.

6. Referências

- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org> Acessado em: 04/05/2016.
- ÁVILA. Thiago André Pierobom. 2014. Tese de doutorado. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
- AMARAL. Claudio do Prado. Audiências de Custódia em São Paulo. Publicação do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. ANO 23 – Nº 269 - ABRIL/2015 - ISSN 1676-3661.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao>. Acesso em 04/05/2016.
- LEI9455, de 7 de Abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 04/05/2016.
- RESOLUÇÃO Nº 213 de 15/12/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> . Acesso em: 04/05/2016.
- Comissão Nacional da Verdade. O relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em <http://www.cnv.gov.br>. Acessado em: <05 de maio de 2016>.
- MASI, Carlos Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 960/2015, p. 77-120.
- CORREGEDORIA GERAL – CGP. Disponível em <http://www.pcdf.df.gov.br>. Acessado em 06/07/2016
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. (pp. 87-90)
- PASTORAL CARCERÁRIA. 2016. Relatório Tortura em tempos de encarceramento em massa. Disponível em <http://carceraria.org.br/> Acessado em 01/11/2016.
- JORNAL O GLOBO. Disponível em <http://www.oglobo.com> Acessado em 10/09/2016
- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: www.justica.gov.br. Acessado em 22/03/2017.

- Cartilha de Audiências de Custódia. Pág. 27. Disponível em <www.cnj.jus.br> Acessado em: 23/03/2017.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org> Acessado em: 04/05/2016.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao>. Acesso em 04/05/2016.
- LEI9455, de 7 de Abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 04/05/2016.
- RESOLUÇÃO Nº 213 de 15/12/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04/05/2016.
- A Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acessado em: <05 de maio de 2016>
- Monthly Archives. Disponível em: www.smdh.org.br. Acessado em 20/03/2017
- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: www.justica.gov.br. Acessado em 22/03/2017.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org. Acessado em: 04/05/2016.
- NOTÍCIAS STF. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acessado em: 04/05/2016.
- Pacto de San José da Costa Rica
- Constituição Federal de 1988
- MAZZILLI, Hugo Nigro. O Regime Jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 404-405.
- Resolução 88 do CNMP. Disponível em <www.cnmp.com.br> Acessado em 05.06.2017

- Roteiro de atuação do MPF. Disponível em < <http://www.mpdft.mp.br/> > Acessado em 05.06.2017
- Revista Consultor Jurídico, 28 de maio de 2007, 14h12. Erdelyi. Maria Fernanda. Disponível em < <http://www.conjur.com.br>> Acessado em 07.06.2017 às 14:00.
- Resolução nº 20 do CNMP. Disponível em <http://www.prba.mpf.mp.br/atuacao/criminal/controle_externo/apresentacao> Acessado em 06/06/2017.
- Divisão de atuação PGR – BA. Disponível em < <http://www.prba.mpf.mp.br/> > Acessado em 06.06.2017 às 16:40
- GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Curitiba: Juruá, 2002, p. 78. 2002.
- Decreto nº 31.793, de 11 de Junho de 2010. Disponível em < <http://www.mpdft.mp.br/> > Acessado em 07/06/2017 às 15:00.
- Resolução nº 34/169. Disponível em www.camara.gov.br. Acessado em 18/06/2017 às 18:16.
- DECRETO Nº 30.490/09. Disponível em <http://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/dec_30490_09 .> Acessado em 06.07.2017 às 10:51.
- RELATÓRIO TRIMESTRAL DA OUVIDORIA DA PCDF. Disponível em <http://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/Ouvidoria> Acessado em 06.07.2017 às 12:17.
- Jesus, Maria Gorete Marques de. O crime de tortura e a justiça criminal : um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo / Maria Gorete Marques de Jesus. - 1.ed. - São Paulo :IBCCRIM, 2010.

- Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Disponível em www.sdh.gov.br. Acessado em 16/07/2017 às 13:00.
- Relatório Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. Pg. 42-43. São Paulo 2016.
- VADE MECUM HUMANÍSTICO. GONZAGA. ALVARO DE AZEVEDO. ROQUE. NATHALY CAMPITELLI. 2012. 3. ed. Ver., atual e ampl. Editora Revista dos Tribunais.
- Pesquisa científica realizada pela aluna Clara sob a orientação da professora mestre Carolina Costa Ferreira.
- Núcleo de Audiência de Custódia
- Corregedoria da PC

ANEXOS

INDÍCIOS DE CRIME DE TORTURA IDENTIFICADOS DURANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CONDUZIDOS PELAS CORREGEDORIAS DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR DO DF.

Relação de ofícios encaminhados durante o ano de 2016

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
FEVEREIRO			
2016.07.1.002530-8	2ª V. de Taguatinga		
2016.12.1.000591-6	V. criminal e tribunal do júri de S. Sebastião		
2016.01.1.010516-7	1ª V. criminal de Brasília		
2016.09.1.002928-3	1ª V. criminal de Samambaia		
2016.01.1.011460-6	2ª V. de entorpecentes do Distrito Federal		
2016.01.1.011463-9	3ª V. Criminal de Brasília		
2016.13.1.000667-2	V. Criminal E Tribunal Do Júri Do Riacho Fundo		
2016.09.1.003116-6	1ª V. Criminal De Samambaia		
2016.09.1.003125-4	2ª V. Criminal De Samambaia		
2016.01.1.012329-2	4ª V. de Entorpecentes Do Distrito Federal		
2016.14.1.000829-4	V. Criminal E Do Tribunal Do Júri Do Guara		
2016.14.1.000829-4	V. Criminal E Do Tribunal Do Júri Do Guara		
2016.01.1.014515-4	2ª V. de Entorpecentes Do Distrito Federal		
2016.03.1.003764-5	1ª V. Criminal De Ceilândia		
2016.10.1.001673-0 De Santa Maria	Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher		

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
----------	------	-------------------	--------------------

MARÇO

2016.07.1.004737-2	2ª V. de Taguatinga	X	X
2016.07.1.004878-5	1ª V. de Taguatinga	X	X (PMDF)
2016.08.1.001331-0	1ª V. criminal do Paranoá	X	X (PMDF)
2016.04.1.002411-5	2ª V. criminal do Gama	X	X (PMDF)
2016.08.1.001332-8	2ª V. Criminal do Paranoá	X	X (PMDF)
2016.10.1.001935-4	1ª V. Criminal E Tribunal Do Juri De Santa Maria	X	X (PMDF)
2016.03.1.004412-3	4ª V. Criminal De Ceilândia	X	X (PMDF)
2016.03.1.004533-5	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	X (PCDF)
2016.01.1.020243-9	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PMDF)
2016.01.1.023442-2	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X (PDF)	X (VEP)
2016..01.1.024404-6	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	X (PMDF)
2016.04.1.025524-2	Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	X (PMDF)
2016.04.1.002769-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	X (PMDF)
2016.01.1.026302-9	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PCDF)1
2016.06.1.003437-8	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	X (PCDF)2
2016.03.1.005020-0	Vara : 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	X	X (PCDF)3
2016.01.1.026302-9	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PCDF)4
2016.06.1.003437-8	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	X (PCDF)5
2016.01.1.027928-8	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE	X	X (PCDF)6

2016.09.1.006135-3	ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	X (PMDF)7
2016.04.1.002997-3	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	X (PCDF)8
2016.04.1.002997-3	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	X (PCDF)9
2016.04.1.003058-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	X (PMDF)
2016.06.1.003755-4	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	X	X (PCDF)10
2016.06.1.003752-3	Vara : 205 - QUINTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	X	X (PCDF)11
2016.07.1.006287-5	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	X (PMDF)
2016.1.1.031358-7	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	X (PCDF)12
2016.10.1.002378-0	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	X	X (PMDF)
2016.09.1.007015-9	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - SAMAMBAIA	X	X (PCDF/PMDF)13
2016.01.1.033760-6	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	X (PCDF/PMDF)14
2016.08.1.001800-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	X (PCDF/PMDF)15
2016.09.1.007174-8	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	X (PCDF/PMDF)16

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	DE	OFÍCIO ENCAMINHADO
2016.15.1.000033-8	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X		X (PCDF/PMDF)17
ABRIL				
2016.08.1.001882-3	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X		(PMDF)
2016.03.1.006322-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X		(PMDF)
2016.01.1.35765-7	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X		(PRF)
2016.04.1.003622-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X		(PMDF)
2016.01.1.036789-0	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X		(PMDF)
2016.14.1.001792-6	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X		(PMDF)
2016.03.1.006569-0	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X		(PMDF/PCDF)18
2016.01.1.037337-5	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	x		(PMDF/PCDF)19
2016.05.1.002981-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	x		(PMDF/PCDF)20
2016.01.1.037339-0	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	x		PMDF
2016.15.1.000167-9	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL	X		PCDF21

2016.01.1.037338-3	DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PCDF22
2016.11.1.001519-3	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE	X	PMDF
2016.07.1.007607-5	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TAGUATINGA	X	PMDF
2016.01.1.038417-8	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.038419-4	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF23
2016.01.1.038429-9	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.08.1.002105-9	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.03.1.006897-2	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.08.1.002177-4	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF/PCDF24
2016.07.1.007913-9	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.04.1.003906-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF
2016.09.1.008059-0	Vara : 203 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.10..1.002885-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF

2016.03.1.006996-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.05.1.003180-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.14.1.001949-9	Vara : 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	X	PMDF
2016.01.1.042057-9	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.042051-3	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - BRASÍLIA	X	PMDF
2016.03.1.007303-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.01.1.042061-8	Vara : 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF/ PMDF
2016.12.1.001932-5	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	X	PMDF
2016.08.1.002317-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.01.1.042616-9	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.03.1.007390-2	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.12.1.001947-9	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	X	PMDF
2016.04.1.004105-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF

2016.01.1.042648-2	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.08.1.002346-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO PARANOA	X	PMDF
2016.14.1.002018-6	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X	PMDF
2016.01.1.042646-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.15.1.001037-0	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X	PMDF
2016.05.1.003411-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.07.1.008352-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.01.1.043858-5	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.12.1.001994-4	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	X	PMDF
2016.04.1.004259-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA		PMDF
2016.16.1.000485-7	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	X	PMDF
2016.03.1.007740-7	Vara : 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.15.1.001335-5	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X	PMDF

2016.03.1.007864-3	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.03.1.007992-7	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.01.1.001720-5	2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PCDF25
2016.01.1.046718-3	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.046730-2	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.046732-7	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.09.1.009035-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.04.1.004514-4	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF
2016.01.1.047831-4	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.03.1.008192-2	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF

PROCESSO	VARA	RELATO DE TORTURA	OFÍCIO ENCAMINHADO
JUNHO 2016.05.1.004733-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.061394-5	Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.07.1.011794-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF

2016.01.1.062668-0	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF26
2016.01.1.062677-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF/PCDF27
2016.15.1.003449-7	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	X	PMDF/PCDF28
2016.09.1.011630-4	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.03.1.11139-4	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.10.1.004379-0	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.06.1.004453-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.09.1.011485-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.07.1.012046-3	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.03.1.012491-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.04.1.006457-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF
2016.10.1.004725-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.03.1.012604-6	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF/PCDF29
2016.01.1.068505-7	Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.03.1.012612-6	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PCDF30

2016.01.1.012614-2	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PRF
2016.01.1.068974-2	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.06.1.008714-9	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.01.1.069510-5	Vara : 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF/PCDF31
2016.01.1.069500-9	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/PCDF32
2016.01.1.069520-0	Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF/DERDF
2016.01.1.067291-5	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/PCDF33
2016.01.1.064733-0	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF34
2016.01.1.065161-3	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.07.1.012138-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.15.1.004033-3	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	X	PMDF
2016.01.1.069508-2	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.03.1.011558-0	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.03.1.011559-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF

2016.12.1.003130-5	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	X	PMDF
2016.08.1.003995-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.03.1.011948-8	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.01.1.066078-0	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.03.1.010531-4	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.05.1.004763-3	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.061407-2	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF35
2016.01.1.061404-8	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PCDF36
2016.09.1.011374-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PCDF37
2016.09.1.001376-3		X	PCDF38
2016.01.1.061815-5	Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA	X	PMDF/PCDF39
2016.01.1.061815-5	Vara : 11 - TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA	X	PMDF
2016.09.1.012655-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.04.1.006345-4	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	PMDF

PROCESSO

VARA

RELATO
TORTURA

DE

OFÍCIO
ENCAMINHADO

JULHO

2016.09.1.014084-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	x	PMDF
2016.15.1.004921-2	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	x	PMDF

PROCESSO VARA RELATO DE TORTURA OFÍCIO ENCAMINHADO

NOVEMBRO 2016.05.1.009406-8	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.118074-4	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.08.1.007360-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.03.1.021989-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.06.1.014820-2	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.07.1.018355-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.10.1.007665-7	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.02.1.005208-6	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	X	PMDF

2016.05.1.010042-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.03.1.021635-8	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.01.1.120676-9	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.04.1.010294-3	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	X	PMDF
2016.12.1.005743-6	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	X	PMDF
2016.03.1.020643-7	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.08.1.007475-4	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.02.1.005150-8	Vara : 2801 - NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - BRAZLÂNDIA	X	PMDF/MPDF
2016.03.1.021534-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.08.1.007261-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO PARANOA	X	PMDF

2016.01.1.118470-6	Vara : 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF
2016.07.1.018754-3	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.01.1.117539-6	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.08.1.007316-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	X	PMDF
2016.01.1.113344-2	Vara : 308 - OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.09.1.018879-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.04.1.010296-8		X	PMDF
2016.03.1.020955-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF/PCDF40
2016.14.1.006401-4	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X	PMDF
2016.04.1.010297-6	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	X	
2016.09.1.018615-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF/PCDF/MPDF41
2016.10.1.007518-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF/PCDF42
2016.05.1.010043-3	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PCDF43

2016.16.1.011141-4	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	X	PCDF44
2016.01.1.122828-6	Vara : 604 - QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/NCAP
2016.01.1.115418-2	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/MPDF
2016.01.1.117537-0	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF

PROCESSO VARA RELATO DE TORTURA OFÍCIO ENCAMINHADO

DEZEMBRO

2016.16.1.011329-2	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	X	PMDF
2016.03.1.022183-5	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.09.1.019663-3	Vara : 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.01.1.123370-6	Vara : 603 - TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.123372-2	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF

2016.09.1.019701-7	Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	X	PMDF/GTOP
2016.05.1.010154-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.123895-3	Vara : 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	X	PMDF / GTOP
2016.10.1.007911-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PCDF45
2016.07.1.019581-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.14.1.006645-4	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X	PMDF
2016.07.1.019671-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	X	PMDF
2016.03.1.022443-3	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.06.1.015587-0	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.03.1.022444-0	Vara : 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E	X	PMDF

	FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA		
2016.10.1.007982-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	X	PMDF
2016.01.1.125347-6	Vara : 602 - SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF/GTOP
2016.09.1.019840-5	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.08.1.007770-5	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO PARANOA	X	PMDF
2016.09.1.019891-0	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.01.1.125858-6	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.01.1.125861-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.09.1.019892-8	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	X	PMDF
2016.01.1.125862-5	Vara : 601 - PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL	X	PMDF
2016.16.1.011593-0	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E	X	PMDF

	TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS		
2016.01.1.126370-9	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.03.1.022766-7	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.06.1.015767-6	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.06.1.015800-2	Vara : 301 - VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	X	PMDF
2016.14.1.006757-8	Vara : 301 - VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	X	PMDF
2016.01.1.126749-6	Vara : 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.01.1.127038-0	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.03.1.022987-3	Vara : 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	X	PMDF
2016.03.1.023186-9	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.03.1.023187-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	X	PMDF
2016.01.1.128441-6	Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF
2016.01.1.128444-9	Vara : 305 - QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF

2016.05.1.010788-7	Vara : 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	X	PMDF
2016.01.1.130310-8	Vara : 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	X	PMDF

ANEXO B

The screenshot shows a Gmail interface in a Google Chrome browser. The address bar displays the URL: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=wm#search/PMDF/159f5b8a21ff5fc4>. The search bar contains the text "PMDF". The email header shows it is from "Ouvidoria Pmdf <ouvidonapmdf@gmail.com>" with a date of "31 de jan". The subject line is "GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE CONTROLE E CORREIÇÃO OUIVODORIA". The body of the email contains the following text:

Ref.: Protocolo de atendimento nº 27.105/OVS

Senhora Thais,

O Corregedor-Geral informou, através do Ofício nº 4767/2016-DPJM/DCC, que foram registradas 102 (cento e duas) Comunicações de Ocorrências, no período entre agosto e novembro do ano corrente, oriundas de determinações do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC/NUPLA/TJDF), concernentes às informações de possíveis excessos cometidos por policiais militares durante as execuções de prisões em flagrante delito.

Agradecemos vossa prestímosa colaboração e antecipadamente nos colocamos à sua disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais. Para tanto, disponibilizamos abaixo o nosso endereço:

- Ouvidoria Sede - QI 02, Bloco B, Área Especial – Guará I, telefone (61) 3190-7710 ou 3190-7709.

Nós contamos com você. Conte para a Ouvidoria!

OUIVODORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

CSF

Enc: Resposta à solicitação de acesso para pesquisa - thaisjennifer5@gmail.com - Gmail - Google Chrome

Seguro | <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=wm#search/NAC+/15b8baebf1d281bd>

Google NAC

Gmail

ESCREVER

Entrada (2)
Com estrela
Importante
Enviados
Rascunhos (18)
ESTUDO
PIC
polícia legislativa

thais

Fazer uma chamada

Use também nossos aplicativos para dispositivos móveis [Android](#) e [iOS](#)

De: Eliana Miramar de Oliveira - NAC <eliana.miramar@tjdf.jus.br>
Enviado: quinta-feira, 20 de abril de 2017 10:44
Para: Carolina Costa Ferreira
Cc: Marinete Pereira Alves - NAC; Eliana Miramar de Oliveira - NAC
Assunto: Resposta à solicitação de acesso para pesquisa

Cará Profª Carolina:

Informo que o acesso aos referidos documentos para a pesquisa a ser realizada pela aluna THAÍS JENNIFER OLIVEIRA se dará mediante assinatura de termo de responsabilidade em anexo.
Solicito o comparecimento da estudante, à secretaria do NAC - Núcleo de Audiência de Custódia, no horário das 8h às 11h, para assinatura de Termo, bem como para fornecer os dados pessoais para contato.

Att.,
Eliana Miramar.

Carolina Costa Ferreira
carolina.ferreira@uniceub.br
Mostrar detalhes

TERMO DE RESPONSABILIDADE

ANEXO C

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE INFORMAÇÕES

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob nº _____ e no RG nº _____, residente e domiciliado(a) à _____, na cidade de _____(UF), telefone _____ e _____, por meio deste instrumento DECLARO que:

- a) Responsabilizo-me integralmente e a qualquer tempo pela adequada utilização, exclusivamente nas dependências do Núcleo de Audiência de Custódia do TJDFT, das informações vinculadas aos ofícios expedidos às Corregedorias da PMDF, PCDF e NCAP do MPDFT, destinados à apuração de responsabilidade por atos de violência e tortura no ato da apreensão;
- b) Declaro que a utilização dos dados coletados é restrita ao desenvolvimento das atividades de pesquisa acadêmica;
- c) Estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado(a) civil e/ou criminalmente pela utilização, reprodução ou divulgação indevida dessas informações;
- d) Estou ciente das restrições decorrentes do art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação Pública);
- e) Comprometo-me a manter a integridade dos documentos pesquisados e a devolvê-los à Secretaria do NAC em perfeito estado.

Local e data:

Assinatura:

A ser preenchido pelo NAC

Atesto que os documentos foram devolvidos em (dia/mês e ano), nas seguintes condições:

() Em perfeito estado

() Danificado

ANEXO D

